

GUIA DE ESTUDOS

COMISSÃO SOBRE PREVENÇÃO AO
CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL (CPCJC)

OS DESAFIOS NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS À POPULAÇÃO PRISIONAL:
ENCARCERAMENTO EM MASSA EM
FACE DO RACISMO ESTRUTURAL



CENTRO DE PESQUISA E SIMULAÇÃO
OLGA BENÁRIO

Grafia atualizada segundo o Acordo Ortográfico da
Língua Portuguesa de 1990, que entrou em vigor no Brasil em 2009.

Capa e Projeto Gráfico

Sofia Carvalho Rocha

Foto de Capa

Wirestock Freepik

Redação

João Victor Amaral Cruz

Raphaelly Santana

Máina Antunes Dias

Anna Clara Pires

Prefácio

João Henrique Roriz

Revisão

Aline Regina Alves Martins

Rafael Bittencourt

Nathália Fernandes Pimentel

João Victor Amaral Cruz

2020

CENTRO DE PESQUISA E SIMULAÇÃO OLGA BENARIO

www.gomun.com.br

facebook.com/gomun.ufg

instagram.com/gomun.ufg e instagram.com/olga.ufg

twitter.com/imprensagomun e twitter.com/olgabenarioufg

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
PREFÁCIO	8
1. SOBRE A COMISSÃO	12
2. REGRAS DE MANDELA	12
3. REGRAS DE BANGKOK.....	14
4. O SURGIMENTO DAS PRISÕES	15
4.1 IDADE ANTIGA	16
4.2 GRÉCIA ANTIGA.....	17
4.3 IMPÉRIO ROMANO	18
4.4 IDADE MÉDIA	18
5. A CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MODERNO.....	20
6. A RELAÇÃO ENTRE O PASSADO COLONIAL E O ENCARCERAMENTO NA CONTEMPORÂNEIDADE.....	23
7. ENCARCERAMENTO EM MASSA E RACISMO ESTRUTURAL.....	25
8. ESTADOS, POLÍCIA E SISTEMA PRISIONAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES AO REDOR DO MUNDO.....	27
8.1 SUPERLOTAÇÃO	30
8.2 PRISÃO ARBITRÁRIA	32
8.3 ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS.....	35
8.4 ABUSO FÍSICO E PSICOLÓGICO DOS PRESOS	37
8.5 A SITUAÇÃO DAS MULHERES NOS PRESÍDIOS	41
9. POSIÇÕES DE PAÍSES	43
9.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	43
9.2 REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA	44
9.3 ESTADOS UNIDOS MEXICANOS	45
9.4 REPÚBLICA DO PARAGUAI	45
9.5 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	46
9.6 ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA.....	47
9.7 REPÚBLICA DA GUATEMALA.....	48

9.8	REPÚBLICA DO HAITI	49
9.9	REINO DA NORUEGA	50
9.11	REPÚBLICA FRANCESA.....	51
9.12	REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA	52
9.13	REPÚBLICA ITALIANA.....	53
9.14	REPÚBLICA DA DINAMARCA	54
9.15	REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE	55
9.16	REPÚBLICA DA POLÔNIA	56
9.17	REPÚBLICA DA RUANDA.....	57
9.18	REPÚBLICA DA ÁUSTRIA.....	58
9.19	REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA	59
9.20	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	59
9.21	GRANDE REPÚBLICA SOCIALISTA POPULAR DA LÍBIA ÁRABE.....	60
9.22	SUDÃO DO SUL	60
9.23	REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO	61
9.24	REPÚBLICA DO BURUNDI.....	61
9.25	REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL	61
9.26	REINO MARROCOS	62
9.27	REPÚBLICA DE ANGOLA	62
9.28	FEDERAÇÃO RUSSA	63
9.29	REPÚBLICA DE CAMARÕES	63
9.30	REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA	63
9.31	REPÚBLICA DA NIGÉRIA.....	64
9.32	EMIRADOS ÁRABES Unidos.....	64
9.33	REPÚBLICA DA ÍNDIA.....	65
9.34	REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ.....	66
9.35	REPÚBLICA DO IRAQUE.....	66

9.36 JAPÃO.....	67
9.37 REPÚBLICA DA TURQUIA	68
9.38 REPÚBLICA DA UNIÃO DE MYANMAR	69
9.39 REPÚBLICA DAS FILIPINAS	70
9.40 REPÚBLICA POPULAR DA CHINA	71
10. REFERÊNCIAS	73

APRESENTAÇÃO

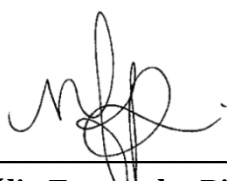
Senhoras(os) delegadas(os),

É com grande satisfação que apresentamos o **Guia de Estudos para a Primeira Edição do miniGOMUN**. Este é o resultado do árduo trabalho desenvolvido por membros do Centro de Pesquisa e Simulação Olga Benário (CPSOB), instituição a qual está comprometida com a promoção da pesquisa científica de excelência e da cultura da simulação diplomática no estado de Goiás.

Visando incentivar o debate antirracista e a conscientização de uma problemática tão importante quanto o encarceramento em massa da população negra, idealizamos a presente discussão. Acreditamos no valor social e na força transformadora que reside na experiência de simulação dos Modelos das Nações Unidas. Assim, temos a esperança de que, ao encarar este tema, vocês, delegadas e delegados, possam aprimorar seu pensamento crítico, questionar-se sobre a realidade atual, e esforçar-se pelo progresso e por um mundo mais livre, justo e menos desigual.

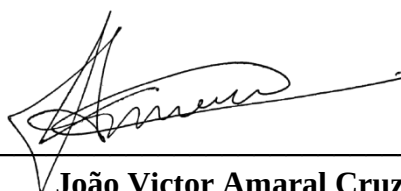
Para tanto, é esperado das senhoras e dos senhores delegadas(os) comprometimento com esta comissão, seriedade durante os debates e responsabilidade para com o trato de tal temática. Ainda, incentivamos o diálogo, o respeito e a tolerância entre todos os participantes e organizadores, além de repudiar quaisquer tipos de preconceitos e discriminações, pautados em raça, religião, deficiência, gênero e/ou orientação sexual. Por fim, torcemos que possam tirar bom proveito desta simulação, e que, assim como nós do CPSOB, se inspirem e se engajem na *modelândia*¹ e na busca por um futuro melhor.

Boa simulação!



Nathália Fernandes Pimentel

Secretária-Geral do Centro de Pesquisa e
Simulação Olga Benário



João Victor Amaral Cruz

Subsecretário Acadêmico do Centro de Pesquisa e
Simulação Olga Benário

¹ Termo informal utilizado para denotar a comunidade de estudantes envolvidos na promoção de simulações de organismos internacionais.

PREFÁCIO

Prof. João Henrique Roriz²

Prisões são formas de exercício de poder. Suas utilizações nas sociedades modernas são múltiplas e podem ser parte da repressão política contra dissidentes (geralmente em regimes autoritários) a uma maneira de controle cotidiano de corpos e mentes (geralmente em regimes democráticos), ou ainda como uma instituição que discrimina certos grupos étnicos ou sociais (ambos os tipos de regime).

Como instituição da modernidade, as prisões atuais decorrem da formação dos primeiros Estados enquanto organizações políticas. Se sua utilização na Idade Média foi uma maneira de punir inimigos e indesejados por parte dos senhores feudais e da nobreza, com a modernidade a prisão torna-se uma instituição de detenção, mas agora de criminosos que violam normas de comportamento prosritas aos cidadãos. As prisões, portanto, caminham ao lado da construção das normas e da própria imaginação dos Estados modernos.

Com a complexificação das sociedades modernas, desenvolvimento da economia capitalista e dos sistemas jurídicos, as prisões geralmente são uma etapa do sistema penal. As sociedades modernas partem do pressuposto que todos devessem ter liberdade – no entanto, prescrevem razões válidas para legitimar a custódia de um indivíduo. A razão mais comum é que criminosos condenados são uma ameaça à vida comunitária e seu encarceramento temporário é uma legítima privação de liberdade. Geralmente o sistema prisional pressupõe algum tipo de processo judicial no qual sejam garantidos certos direitos de defesa.

No decorrer do século XX, o tema foi tratado a partir das relações internacionais. Estados, organizações da sociedade civil, instituições internacionais e ativistas pressionaram pelo desenvolvimento de normas e instituições internacionais sobre o assunto a partir dos direitos humanos. Os principais documentos abordam a questão. “Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”, afirma o Artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Influenciados por este dispositivo,

² Professor adjunto no curso de Relações Internacionais e nos programas de pós-graduação em Ciência Política e em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. Pós-doutorado, Universidade de Oxford (Bolsista CAPES, 2015-2016). Trabalhou como Legal Officer na Missão de Paz da ONU em Kosovo (UNMIK) e como Consultor do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC).

os redatores do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 avançaram ainda mais e redigiram o seguinte texto:

Art. 9º. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

Este dispositivo contém parte significativa do desenvolvimento normativo sobre o assunto. A interpretação mais comum sobre este dispositivo é que a prática de aprisionar pessoas não pode resultar do arbítrio pessoal de autoridades públicas, ignorando normas ou regras. A arbitrariedade da prisão violaria a legalidade, tornar-se-ia um instrumento opressivo por parte daquele que a exerce.

Dispositivos semelhantes aparecem nos principais tratados regionais: art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e o art. 14 da Carta Árabe dos Direitos Humanos. A liberdade de prisão arbitrária é uma norma consuetudinária de direitos humanos, e, de acordo com o Comitê de Direitos Humanos da ONU, ela tem natureza peremptória, ou seja, pode ser uma norma *jus cogens*.³

³ HRC, General Comment 29, HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol I), 234, parágrafo 11.

Tradicionalmente, a principal preocupação de defensores de direitos humanos é o uso parcial e político dos poderes de detenção por parte de governantes. Todavia, estudos mais recentes e críticos também apontam como a instituição da prisão é direcionada a certos grupos sociais e étnicos mais que outros. De acordo com dados de 2018 do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, 33% da população carcerária daquele país é negra e 30% é branca. Todavia, os negros constituem apenas 12% da população total do país, enquanto que os brancos são 63%.⁴ Ainda que as causas e as inferências dos dados sejam complexas, os dados sobre raça, racismo estrutural em relação às prisões são alarmantes. De modo geral, os afro-americanos têm maior probabilidade de serem presos do que os brancos; uma vez presos, eles têm mais probabilidade de serem condenados e, uma vez condenados, têm maior probabilidade de enfrentar sentenças duras. Os homens negros têm seis vezes mais probabilidade de ser encarcerados do que os homens brancos, e os homens hispânicos têm duas vezes mais chances de ser encarcerados do que os brancos não-hispânicos.

A relação entre prisões e raça não é exclusiva dos Estados Unidos. Por muitos anos, se afirmou que o Brasil era uma “democracia racial”. Contudo, este mito formador do imaginário sobre o país não resiste aos dados sobre racismo e prisões. De acordo com as informações de uma pesquisa do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen), verifica-se que, de 2005 a 2012, haviam mais negros do que brancos presos no Brasil. Em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos. Em termos percentuais, 58,4% da população carcerária era negra. Em 2012, os números aumentaram: 292.242 negros e 175.536 brancos presos. Em termos percentuais, 60,8% da população prisional era negra. Este aumento não deixa dúvidas: quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados.⁵

Os países tratam do tema da prisão no âmbito internacional e as instituições internacionais oferecem espaço de tratamento do assunto. O encarceramento em massa nos países impede a realização de certos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

⁴ Estados Unidos. Departamento de Justiça. Bureau of Justice Statistics: Prison Statistics. Washington, DC: U.S. Dept. of Justice, 2018.

⁵ Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/89>.

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

As prisões limitam o poder aquisitivo e a oportunidade de sair da pobreza de ex-detentos. De acordo com pesquisas, entre aqueles ex-presidiários que consegue encontrar trabalho, menos de 25 por cento consegue passar dos 20 por cento mais pobres dos assalariados. A pobreza atinge de forma ainda mais aguda pessoas não brancas.⁶

As discussões na Comissão Sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CPCJC) são complexas e delicadas, mas cruciais na vida de muitas pessoas e comunidades. As/os Delegadas/os têm o desafio de tratar de um tema de difícil abordagem, mas têm a oportunidade de abrir novos espaços para a cooperação e regulação internacionais.

⁶ Bruce Western and Becky Pettit, “Incarceration & social inequality”, *Dædalus* (Summer 2010). Disponível em: https://www.amacad.org/publications/daedalus/10_summer_western.pdf.

1. SOBRE A COMISSÃO

A Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CPCJC) atua como protagonista no que tange à promoção de recomendações aos países quanto à criminalidade e à justiça ao redor do mundo. Foi concebida em 1992, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), com a finalidade de substituir o antigo Comitê sobre Controle e Prevenção do Crime, criado em 1971. A CPCJC propõe, portanto, práticas afirmativas na prevenção do crime em áreas urbanas, além de enfatizar a importância desempenhada pelo Direito nas mais diversas esferas, dentro e fora dos Estados. Não obstante, promove também o combate ao crime nacional e transnacional, como lavagem de dinheiro, crimes econômicos e organizados. Ademais, estimula a imparcialidade e a competência dos sistemas penais presentes em todo o mundo, estando assim alinhada ao 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: “Paz, Justiça e Instituições Fortes” (UNODC, 2018).

A CPCJC é composta por quarenta Estados-membros, definidos pelo Conselho de Segurança, com mandatos de três anos cada, sendo determinados por meio de distribuição geográfica equitativa. Desse modo, sete países da Europa Ocidental, quatro da Europa Oriental, oito da América Latina e do Caribe, doze da África, e nove países asiáticos. Em Viena, sede da instituição, a comissão reúne-se anualmente. Nesse sentido, quinquenalmente realiza-se o Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (UNODOC, 2020). Tendo em vista a forma de atuação da Comissão, suas resoluções verificam-se como sendo estritamente de caráter recomendatório, e não mandatório. O resultado do trabalho feito durante as reuniões entre seus Estados-membros é enviado à Assembleia Geral das Nações Unidas, no intuito de lançar luz sobre determinada problemática, além de propor maneiras efetivas para mitigá-la.

A Comissão verifica-se como uma instituição importante, visto que desempenha excepcionalmente suas funções no âmbito global. Reitera-se sua pertinência no que diz respeito ao combate ao crime e a provisão de ferramentas eficientes para o uso da justiça em todo o mundo. O trabalho executado pela Comissão corroborou para a resolução de impasses internacionais no passado, por conseguinte, prospectam-se intervenções igualmente favoráveis em problemáticas atuais.

2. REGRAS DE MANDELA

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros – também chamadas de Regras de Mandela – definem as exigências básicas e padrões universais a serem adotados nas instalações penitenciárias ao redor do mundo. As Regras estabelecem a maneira mais adequada ao trato de detentos, a fim de garantir condições que garantam a integridade humana e assegurem seus direitos básicos durante o período de reclusão. Analogamente, promove a adoção de novas e mais dignas políticas prisionais entre os Estado-membros.

A Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu que as Regras Mínimas devem ser conhecidas como Regras de Nelson Mandela, com o intuito de imortalizar o legado de luta dessa personalidade humanitária. Mandela enfrentou vinte e sete anos de encarceramento, colocando em pauta a relevância dos direitos humanos nas unidades penais, além de destacar o quão pertencentes à sociedade os encarcerados são, embora privados de suas liberdades individuais (UNITED NATIONS, 2015). Após a comprovação da eficácia das normas propostas em 1955, a Assembleia Geral determinou o estabelecimento de um grupo de peritos intergovernamentais, com o propósito de reexaminar as regras. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em consonância com diversos outros órgãos civis e instituições da ONU, foram convocados para auxiliar na discussão (UNITED NATIONS, 2015).

De maneira geral, as diretrizes defendem o bom trato e a preservação da dignidade dos encarcerados, sempre analisando a partir de diferentes conjunturas e levando em consideração as necessidades individuais dos presos, como no caso daqueles Portadores de Necessidades Especiais (PNEs), por exemplo. Também, deve-se levar em conta a saúde mental e física dos detentos, buscando promover efetivamente atendimento médico adequado e atividades de lazer (UNODC, 2015).

Os ambientes prisionais devem seguir orientações de higiene e saúde básicas, provendo instalações sanitárias satisfatórias. Além disso, a alimentação deve ser nutricionalmente balanceada, bem como o acesso à água potável de qualidade. As condições de vida expressas nessas prescrições evidenciam, ainda, o quão degradante e desumano é o uso de instrumentos restritivos, como correntes e imobilizadores de ferro. Orienta-se fortemente a utilização de métodos pacíficos de intervenção, sendo aplicados meios rígidos de contenção somente em situações estritamente necessárias. Ademais, a sentença solitária deve apresentar justificativa substancial para sua utilização, sendo ainda

vetada a execução desta em portadores de psicopatologias e PNEs (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

No que concerne ao contato com o mundo exterior, a comunicação com familiares é um direito básico e, portanto, é inviolável. Os prisioneiros devem ser regularmente informados através de jornais e semelhantes, como também, terem acesso a uma gama variada de livros e outras fontes de informação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Por fim, desde o início do cumprimento da sentença, deve-se levar em conta o futuro pós-detenção, devendo ser promovido de maneira efetiva a reinserção dos ex-presidiários na sociedade.

3. REGRAS DE BANGKOK

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, popularmente conhecidas como Regras de Bangkok, surgiram em 2010, complementando colunas e pontos em aberto em resoluções pretéritas sobre justiça e prevenção de crimes as quais não mencionavam a situação de mulheres presidiárias. A iniciativa busca alertar a respeito da questão de gênero nas instituições e sistemas prisionais, e a necessidade de precaução especial para com o tema (JUSBRASIL, 2018).

A abordagem baseia-se nas diferentes demandas requeridas pelas mulheres, visto que vivenciam situações específicas como: gravidez; maior exposição à violência doméstica e abusos sexuais. Cabe ressaltar que, na maioria das vezes, as presidiárias são, também, mães. Em decorrência desse aspecto, as Regras de Bangkok consideram as necessidades dos filhos(as) das encarceradas. Ao ingressarem nas penitenciárias, as presas devem possuir autonomia para decidir o melhor caminho para seus filhos(as), e, caso optem para que eles permaneçam na prisão, estas devem receber apoio adequado.

Entre as necessidades básicas, destaca-se o acompanhamento médico integral, em conjunto com a mãe. Devem-se prover condições básicas para que as crianças se desenvolvam adequadamente, a fim de que traumas e outras adversidades referentes ao ambiente prisional sejam evitados. Nesse sentido, as detentas tem o direito para a escolha de profissionais do gênero feminino, como médicas e enfermeiras. Caso um homem conduza tais procedimentos, uma mulher deverá estar presente, exceto em situações emergenciais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Um dos mais expressivos impasses consiste no oferecimento escasso de itens de higiene básica, e na precariedade sanitária nas instituições de reclusão. Nas normas de Bangkok, fomenta-se o fornecimento adequado de todos os produtos de higiene necessários, com prioridade aos absorventes menstruais, de primordial importância para o bem estar feminino. Locais adequados para o asseio devem ser disponibilizados em livre demanda para todas as presas, e devem ser limpos frequentemente. Menciona-se, também, a questão da assistência médica, que deve ser provisionada com periodicidade e quando houver premência. Sugere-se a presença de profissionais de apoio psicológico e ginecológico constantemente, visto que são áreas mais deficitárias, de modo geral. Por fim, o sistema prisional deve reconhecer a diversidade cultural e religiosa das detentas, com a motivação de criar políticas mais igualitárias e abrangentes para as necessidades básicas das presas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

4. O SURGIMENTO DAS PRISÕES

Existe uma diferenciação histórica e jurídica entre os termos penalização, sistema prisional e sistema penitenciário, fundamental para construção e compreensão do tema segundo perspectiva histórica. O conceito de pena religa o significado de vingança, represália ou retaliação, consoante ao que ensina Edgar Magalhães Noronha:

A pena, em sua origem nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações, nem mesmo justiça (NORONHA, 1991, p. 220).

A prisão, por sua vez, é um tipo de penalização, uma perda provisória da liberdade que se aplica através de um sistema penitenciário. Já a penitenciária é, em suma, uma estrutura funcional edificada com o propósito de manter privados de liberdade aqueles que cumprem pena de prisão.

No entanto, a historicidade do tema não se limita a uma linha progressiva, mas engloba períodos de decadência, considerável avanço e tempos de adequação entre a penalização e os direitos do indivíduo enquanto pessoa humana. Assim, é possível traçar a história do trato dos presos, antes mesmo da penalização ser aplicada por meio do cerceamento de liberdade, e entender como esse passado influencia o cenário atual, ou

seja, dirigir certa atenção às questões que envolvem o próprio fenômeno de punição e de aprisionamento.

Desse modo, bem antes do grande encarceramento ser adotado como medida na Europa do século XVII, as práticas penais já estavam e continuam sendo parte de um imaginário populacional construído através de obras filosóficas, literárias e religiosas, marcadas pela influência cultural. Nas subseções abaixo é possível observar, a partir de um resumo breve, a progressividade das mudanças e estágios da penalização, além de posterior compreensão dos fatores que moldaram as medidas hoje adotadas para punição de delitos.

Ademais, junto à delimitação temporal e exposição do sistema penal moderno e a atual relevância da prisão enquanto pena, posteriormente será apresentada a relação entre o protagonismo do cárcere e a arquitetura penitenciária, ambos como um produto de seu tempo, ou seja, como derivação de movimentos históricos e transformações nas relações de poder, acompanhados de mudanças disciplinares.

Por último, essa seção irá explorar a estreita relação entre o passado escravista e o presente encarcerador, ou seja, a relação existente entre o passado imperialista e a seletividade penal característica da contemporaneidade. Este processo perpetua elementos de processos de colonização e escravidão violentos, que seguem direcionando e regendo, o agir do sistema punitivo.

4.1 IDADE ANTIGA

O período histórico a partir do desenvolvimento da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) e o início da Idade Média (século V) é referência não enquanto período de fundamentação da pena, mas estudo da sua execução (CALDEIRA, 2009, p. 259-262). Entre as primeiras formas de aplicação da pena, a autotutela foi a mais elementar e primária. Tratava-se da aplicação de castigo justificado no direito à autodefesa que acabava por consistir em vingança individual ou privada, também chamado autocuidado. A partir desse ponto, muitos filósofos irão construir seus discursos a respeito da situação do homem em estado de natureza. O filósofo contratualista, Thomas Hobbes (1588-1679), por exemplo, em sua obra intitulada *Leviatã* (1651), parte do princípio que a ausência dos conceitos de justiça ou criminalidade, além da ausência de autoridade suprema, resulta em uma condição social

na qual a segurança é mínima, gerando um imaginário de penalizações fundadas no desejo de vingança e autoproteção. Dessa forma, a própria observância da justiça, conforme explicitado no trecho abaixo, é impossibilitada, dado o estado de natureza, forçando a inclinação à vingança e parcialidade.

Afinal, as leis naturais (tais como a justiça, a equidade, a modéstia, a piedade, enfim, o que determina que façamos aos outros o que queremos que nos façam) são contrárias a nossas paixões naturais, que nos inclinam para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes, se não houver o temor de algum poder que nos obrigue a respeitá-las. Sem a espada, os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém (HOBBS, 2014, Cap. XVII, p. 138).

Porém, evidenciando a progressividade das mutações na compreensão da penalização, muitas evoluções ainda ocorreram dentro da Idade Antiga. Esta compreensão passará então da vingança privada para a vingança pública, resultado da evolução política e da organização comunitária (MASSON, 2015, p. 67). Todavia, havia ainda uma ligação sólida entre a vingança pública e a vingança divina, baseada em uma visão mágica e aplicada por um poder central, sacerdotal ou suserano, que interpretava as leis.

4.2 GRÉCIA ANTIGA

O homem primitivo da Grécia Antiga regulava sua conduta através do "temor religioso ou mágico, sobretudo em relação com o culto dos antepassados, cumpridores das normas, e com certas instituições de fundo mágico ou religioso" (MASSON, 2015), portanto, encarava a pena como castigo, decorrente diretamente do descumprimento das ordens divinas.

O historiador Edward M. Peters expõe em seu livro, *Prison Before Prison* (1995), um poema de Hesíodo, que ilustra a compreensão dos gregos a respeito do tema. Escrevendo por volta de 700 a.C, o poeta grego Hesíodo explica, no poema intitulado O Trabalho e os Dias, a relação entre lei e justiça concedidas por Zeus e o próprio pertencimento à raça humana:

Tu, ó Perses, lança isto em teu peito: A Justiça escuta e o Excesso esquece de vez! Pois esta lei aos homens o Cronida dispôs: que peixes, animais e pássaros que voam devorem-se entre si, pois entre eles justiça não há; aos homens deu justiça que é de longe obem maior. (HESÍODO, v. 274-279, 2002)

Hesíodo conta ainda a história de Prometeu, aquele que roubou o fogo dos deuses- pode representar tanto a razão quanto a liberdade- dando o de presente para os humanos, deixou Zeus furioso. Zeus prendeu Prometeu em uma montanha e fez tormentos intermináveis contra ele (HESIÓDO, v. 57, 2002). Ainda que um mito cosmogônico, ou seja, uma descrição da origem do mundo e dos deuses, a história teve papel fundamental na construção do imaginário populacional da época, uma vez que foi base cultural da educação helênica e influenciou o proceder ao penalizar. Assim, ficava definida a penalização através da punição física, dolorosa, considerando, sobretudo, o crime cometido contra a divindade.

4.3 IMPÉRIO ROMANO

Entre as penalidades aplicadas no Império Romano identifica-se: o pagamento de indenização e a pena de morte, sendo esta última a mais frequente. As penas capitais eram extremas e violentas, variando entre ser queimado e decapitação. No entanto, a história do Direito Romano irá passar por várias etapas de transformação entre o período de 753 a.C. a 1453 d.C.

Com a elaboração da Lei das XII Tábuas⁷ se deu a mais significativa evolução, uma vez que limitava o uso da vingança privada e direcionava a administração da justiça a um poder central (MASSON, 2015, p. 72). O poder ilimitado dos Imperadores passou então a ser demonstrado através da classe de castigos reservada aos piores crimes, denominada *supplicia summa*, como a crucificação (*apotympanismos*), ser queimado vivo ou ser jogado aos animais (PETERS, 1995, p. 16).

Por último, o direito penal romano deu passos consideráveis, em direção à distinção entre atos deliberados e atos acidentais, fundamental para a introdução, nos meios legais, da lei da intencionalidade (BERMAN, 1983).

4.4 IDADE MÉDIA

⁷ A Lei das Doze Tábuas, *Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae*, em latim, constituía uma antiga legislação que originou o direito romano, foi cerne da constituição da República Romana. Consistia em: Tábuas I e II - Organização e procedimento judicial; Tábuas III - Normas contra os inadimplentes; Tábuas IV - Pátrio poder; Tábuas V - Sucessões e tutela; Tábuas VI - Propriedade; Tábuas VII - Delitos; Tábuas VIII - Direitos prediais; Tábuas IX - Direito público; Tábuas X - Direito sagrado; Tábuas XI e XII – Complementares (GUIMARÃES, Afonso, *Noções do Direito Romano*, 1999).

Com a fragmentação do Império Romano e advento dos reinos bárbaros, a concepção da punição volta a estar profundamente associada aos laços de sangue e costumes, não sendo estudada ou considerada de forma independente à essa realidade. Desse modo, até fins do século XI, os povos Europeus ainda seguiam o regime com pouco, ou nenhum, senso orientador de justiça que se aproxime do adotado nos tempos modernos.

A lei que prevalecia era a lei da vendeta do sangue, dos julgamentos decididos por meio de combates, pelos ordálios do fogo e da água, pelo depoimento de testemunhas arroladas pelo acusado em sua defesa. (BERMAN, 1983, p. 93)

No século XII, com o tratado-chave do direito canônico, obra do monge Graciano, chamado *Decretum Gratiani*, cresceu a cobrança por processos racionais e com base em evidência. Esse tratado, abrangente e sistemático, viria a impactar todo o sistema legal civil (BERMAN, 1983, p. 143). Além disso, com a chamada, Doutrina da Expição⁸, a remediação de delitos passou a ser orientada pela proporcionalidade, ou seja, a pena deveria, sobretudo, ser proporcional aos males causados.

O aprisionamento, por sua vez, era comumente entendido como um modelo de confinamento a ser cumprido, em geral, em mosteiros, o que influenciou consideravelmente o modelo de prisões moderno, porém, essas construções raramente serviam essa função singular. Segundo Robert I. Burns, na obra *Introduction to the Seventh Partida*, com base no texto *Las siete partidas* (1265), publicado durante o reinado de Afonso de Castela (1252 – 1277), e principal fonte do tema, as prisões eram vistas como, "não prisões punitivas, mas definidas como pelos romanos: para confinamento, não punição" (BURNS, 2001, p. 37, tradução nossa⁹). Dessa forma, as prisões no período serviam seu objetivo de reter os prisioneiros, não para que feri-los ou puni-los durante o período de encarceramento. (BURNS, 2001)

⁸ A chamada, Doutrina da Expição, foi formulada para explicar racionalmente a necessidade da morte expiatória de Jesus Cristo, e acabou tornando-se uma das bases do direito internacional, como explica o historiador Thomas E. Woods: "O direito penal surgiu na civilização ocidental no seio de um ambiente profundamente influenciado por essa explicação de Santo Anselmo sobre a doutrina da expiação. Essa explicação apoiava-se fundamentalmente na ideia de que a violação da lei era uma ofensa contra a justiça e contra a ordem moral do universo; que essa violação requeria uma punição que reparasse a ordem moral, e que a punição deveria adequar-se à natureza e à extensão da violação."

⁹ No original, "no punitive prisons but defines a prison as the Romans had: for confinement, not punishment".

5. A CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MODERNO

Em consonância ao exposto no subtópico anterior, Michel Foucault afirma em sua obra, *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* (2007), a prisão preexistiu à sua utilização nas leis penais. Assim, a prisão teria ascendido como prática penal consoante à introdução de mecanismos de coerção, um produto de seu tempo. A passagem se dá através do abandono da finalidade de custódia para local de punição, conjuntamente com as transformações resultantes da revolução industrial. Além disso, o modelo adotado é apontado como já existente em outros campos, todos pertencentes ao conjunto de espaços disciplinadores.

O encarceramento como base e edifício do sistema penal seria, mais propriamente, uma derivação do progresso das ideias e educação dos costumes, conforme documentado por Van Meenen. (1947 apud FOUCAULT, 2007)¹⁰ Ele seria, portanto, rapidamente aceito como mal irremediável, apesar de seus inconvenientes. Seu papel fundamental seria, além de meio pelo qual se aplica a punição, um instrumento de transformação dos indivíduos, uma forma eficiente de aplicar, reproduzir e acentuar princípios compartilhados no corpo social.

A prisão, desde o início de sua utilização legal, “recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos” (FOUCAULT, 2007, p. 107), esse duplo sentido, que repara o ato infracional que lesou não apenas a vítima, mas toda a sociedade, lhe deu prestígio e aceitação quase imediata. Se a liberdade era valor universal, um bem pertencente a todos, a privação desta é automaticamente entendida como melhor maneira de punir aqueles que cometem delito contra o social.

O fragmento abaixo é fundamental para a compreensão dos aspectos da prisão enquanto forma principal de penalização moderna. Ainda na obra, Michel Foucault evidencia o caráter instrumental desse sistema. Essa instrumentalização seria constituída enquanto “vetor de poder”, ou seja, moldada para normatizar e manter imutável as relações de dominância, visto isso, as revoltas contrárias seriam evidência dos males que a estrutura internaliza. Além disso, sua explanação acerca da permanência deste caráter corruptivo no presente é primordial para a análise do atual sistema penitenciário ainda enquanto produto da história.

¹⁰ Van Meenen, “Congresso penitenciário de Bruxelas”, in: *Annales de la Charité*, 1847, p.529-530.

Que as punições em geral e a prisão se originem de uma tecnologia política do corpo, talvez me tenha ensinado mais pelo presente do que pela história. Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa de paradoxal. Eram revoltas contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. [...] Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade na medida em que ele é instrumento e vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” — a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras — não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente. (FOUCAULT, p. 29, 1999)

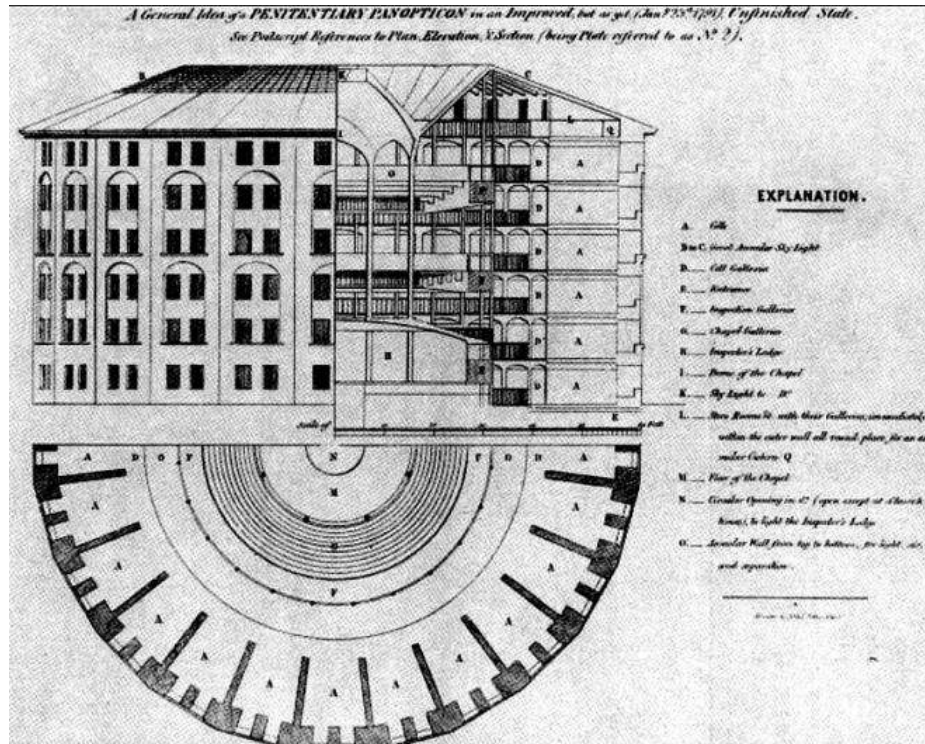
Desse modo, as penas por privação de liberdade passam a ser principal forma de aplicação da *Jus Puniendi*, direito que corresponde ao Estado, emanado de um dever-poder, comprometido com a intervenção na sociedade para promoção da chamada, paz social. Esse estabelecimento da paz se daria por meio da exclusão daqueles que contrariam as regras e normas, promovendo sua privação com o objetivo de ressocialização ou reeducação. Ademais, o edifício no qual se aplica a pena, teria fundamentado em sua estrutura e organização, as ferramentas necessárias para efetivar a padronização e reeducação que a sociedade espera obter por meio da prisão do indivíduo infrator.

Ante a consolidação desta doutrina disciplinadora, surgem as configurações arquitetônicas, as quais aplicam, estruturalmente, os propósitos determinados no parágrafo anterior, a saber, expiação e reeducação. Um dos modelos que mais evidencia o novo espírito dessa chamada “Sociedade Disciplinar” é o Panóptico¹¹, de Jeremy Bentham (BENTHAM, 2000). Panoptismo é a observação total, a vida do indivíduo tomada integralmente pelo poder disciplinador. Para esse fim, em toda cela não há pontos de sombra, todas permitem a visão do interior a partir de construção externa central e circular, desse modo, a prisão é idealizada de modo a fazer uso do controle psicológico ao invés do físico. O indivíduo é submetido ao controle primeiramente pela ideia de que está sendo observado constantemente, ainda que não tenha visão de seu vigilante. Na

¹¹ Termo que remete à ideia de visão total, uma vez que “pan” significa tudo, e “óptico” visão. Seria aplicado aqui como estrutura de controle das ações, por meio da noção de vigilância constante e não identificável. Além disso, possibilita a aplicação da integralidade do controle dos indivíduos, através desta mesma noção de vigilância.

imagem abaixo encontra-se a planta desenhada por Jeremy Bentham, adequada a sua explanação sobre a aplicação do panoptismo na arquitetura.

Imagem 1– J. Bentham. Planta do Panóptico



Fonte: *The Works of Jeremy Bentham* (BENTHAM, 1843)¹²

A penitenciária francesa, Petite Roquette, foi construída segundo o princípio panóptico, como se observa na litografia e planta abaixo. A arquitetura radial, contando com celas dispostas e torre no centro, que permite a observação de todos os internos, cumpre o propósito de constante vigilância. Ademais, a claridade entra totalmente em todo o interior das celas, e favorece a observação dos encarcerados, sem lhes permitir acesso àquele que monitora.

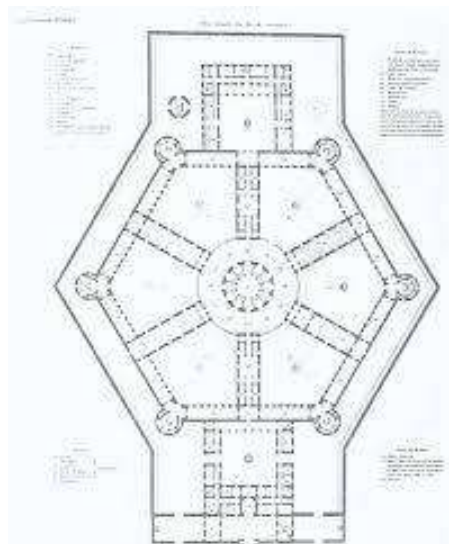
Imagem 2 – Litografia da Penitenciária Petit Roquette

¹² BENTHAM, J. Panopticon, Works, v. 4: Panopticon, Constitution, Colonies, Codification. Ed. John Bowring. Edimburgo: William Tait, p. 172-173, 1843. Disponível em: <<https://oll.libertyfund.org/titles/1925>>. Acesso em: 24, setembro, 2020.



Fonte: Gravura de Félix Thorigny, século XIX (POISSOND, 2017)¹³

Imagem 3 - Planta da Penitenciária Petite Roquette



Fonte: Maison de jeunes détenus de la Petite Roquette (MIGNOT, 1983)¹⁴

Esse modelo, mais do que planejamento arquitetônico, é evidência dos ideais e discursos que fundamentam o atual sistema punitivo. Essa mentalidade dita a edificação dos locais onde se aplica a pena ao transgressor, é, portanto, disciplinadora, de caráter correccional. Todo esse aparato, discursivo e estrutural, é molde da contemporaneidade e se instrumentaliza ao ser objeto do imperialismo, da soberania, e do Estado.

6. A RELAÇÃO ENTRE O PASSADO COLONIAL E O ENCARCERAMENTO NA CONTEMPORÂNEIDADE

¹³ POISSOND, Philipe. La Roquette, prison de femmes. Hypoteses, 2017. Disponível em: <<https://criminocorpus.hypotheses.org/33253>>. Acesso em: 24, setembro, 2020.

¹⁴ MIGNOT, Claude. L'architecture au XIX siècle. França: Fribourg-Paris, Lê Moniteur, 1983.

A prática colonial escravocrata permeia diversos níveis da organização societal, não excluindo o sistema legal e penitenciário. O discurso disciplinador, fundamental para o controle dos indivíduos, se aprofunda quando tratando do controle sobre o corpo negro, sobre o pobre, sobre o marginalizado.

A penalização passa a fazer parte de uma dimensão maior, de uma política orientada para perpetuar práticas coloniais e para manter o medo. No ensaio *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*, Achille Mbembe mostra a extensão dos efeitos da colonização, apontando este fenômeno como experimento biopolítico da modernidade. O autor reflete sobre a teorização de Michel Foucault, e conclui:

A formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros. Isso é que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) de ‘racismo’ (MBEMBE, 2018, p. 18).

Para o autor, através do racismo, se dita quem deve viver e quem deve morrer. Explica que a política ocidental, marcada pelo imperialismo, desenvolveu sua própria forma política, e disso implica que trabalha para mantê-la. Nessa forma política, o Estado viola múltiplos direitos, ainda quando fala em nome da securitização. Consoante ao filósofo italiano Giorgio Agamben, Mbembe trata da repressão dentro do Estado de exceção¹⁵. Ademais, a respeito do quanto urge tomar consciência dessa violência institucionalizada, explica:

“[...] Viver sob a ocupação contemporânea é experimentar uma condição permanente de “viver na dor”: estruturas fortificadas, postos militares e bloqueios de estradas em todo lugar; construções que trazem à tona memórias dolorosas de humilhação, interrogatórios e espancamentos; toques de recolher que aprisionam centenas de milhares de pessoas em suas casas apertadas todas as noites, do anoitecer ao amanhecer; soldados patrulhando as ruas escuras, assustados pelas próprias sombras; crianças cegadas por balas de borracha;

¹⁵ O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integrar o sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de exceção permanente (ainda que eventualmente não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (AGAMBEN, 2004, p.13)

pais humilhados e espancados na frente de suas famílias [...]” (MBEMBE, 2018, p. 68-69)

Ante essas considerações, fica evidente o caráter conjuntural da problemática. Em suma, em uma sociedade na qual “o racismo é regra e não exceção” (ALMEIDA, 2018, p. 38), as instituições reproduzem esse racismo. Para tal, utiliza-se a dominação, repressão, violência e submissão dos sujeitos, o escravismo constituindo a base do agir punitivo. As prisões deixam a orientação exclusivamente voltada ao cerceamento da liberdade, mas adicionam a instrumentalização da penalização, visando a ordem pelo medo, e passam a impedir acesso a condições básicas de vida, além do retorno da punição física. O sujeito dessa penalização, ou seja, o infrator, é referente àquele socialmente deslocado e, principalmente, ao corpo negro. Neste sentido, mesmo anos após o fim da escravidão, tal sujeito não foi reinserido à sociedade.

7. ENCARCERAMENTO EM MASSA E RACISMO ESTRUTURAL

Como afirmado na seção anterior, a existência de prisões reflete o pensamento já socialmente condicionado de se ter como inevitável o cumprimento de penas em caso de transgressões. Dessa maneira, a punição – seja ela como for – verifica-se como naturalizada em nosso imaginário social. Por isso, faz-se necessário repensar não apenas como os sistemas punitivos se constituíram, como também, compreender como eles atuam nos dias atuais. Como afirma Juliana Borges, em seu livro “Encarceramento em Massa”, tais sistemas são formados a partir de uma ideologia hegemônica, e por meio dessa, desempenham um papel importante no ordenamento social o qual está veementemente relacionado à manutenção do poder de determinados grupos sociais acima de outros.

Entrementes, é também válido ressaltar as contribuições feitas pelo filósofo brasileiro Silvio Almeida (2018). O autor recorre à obra de Foucault ao afirmar que o racismo é uma ferramenta de poder utilizada por grupos dominantes com o objetivo de controlar e subalternizar outros grupos étnico-raciais. Também, Almeida investiga as formas pelas quais o racismo se faz presente nos níveis individual, institucional e estrutural (ALMEIDA, 2018). Nesse último caso, o racismo é perpetrado na ordem do cotidiano, e solidifica-se nas ordens política, econômica e jurídica de múltiplas formas. Como efeito, tem-se a preservação dos privilégios da branquitude enquanto grupo

hegemônico. Logo, o pensamento de Juliana Borges vai de encontro com as ideias defendidas por Silvio Almeida, ao afirmar que:

“Constantemente afirmamos que, por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação” (BORGES, 2019, p. 31).

Indubitavelmente, o racismo atua também como ideologia fundadora da sociedade brasileira, e quiçá, de todas as sociedades ao redor do mundo as quais historicamente sofreram com os nocivos processos de colonização perpetrados, principalmente, pelos Estados europeus a partir do século XV. Uma de suas consequências na contemporaneidade é o projeto atualmente em execução que visa ao encarceramento e genocídio da população preta e periférica o qual está intrinsecamente relacionado com a promoção da chamada Guerra às Drogas. Ao contrário do que comumente é dito, a luta institucionalizada contra o tráfico de drogas ao redor do mundo, sobretudo nos países com grandes contingentes prisionais, é justificada pela crença da promoção de uma sociedade mais pacífica e segura por meio do aprisionamento de “criminosos”. Contudo, Borges defende que: “A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes” (BORGES, 2019, p.74).

Para tanto, basta ter em mente alguns dados; no Brasil, o tráfico é a principal tipificação entre os motivos de encarceramento no país. Nesse sentido, aproximadamente 26% da população prisional masculina está presa em detrimento do tráfico, enquanto 62% das mulheres encarceradas cumprem pena devido à mesma qualificação de delito (BORGES, 2019). Não obstante, o mesmo tipo de conjuntura ocorre ou ocorreram em outros países ao redor do mundo os quais aplicaram o mesmo tipo de política antidrogas, como é o caso dos EUA, México, Portugal e Reino Unido, por exemplo.

Ainda levando em consideração o caso brasileiro, como efeito da aprovação da Lei No 11.343 de 2006, usualmente conhecida como Lei de Drogas, entre 2006 e 2014, a população prisional feminina aumentou em 567,4%, de maneira análoga, a população masculina aumentou 220% no mesmo período (BORGES, 2019). Dessa maneira, indaga-se: o Brasil se tornou um país mais seguro? A resposta é negativa. Além de possuir um taxa de 30,5 casos de homicídio a cada 100 mil habitantes (UNDP, 2017), a população prisional brasileira, segundo dados de 2019 do *World Prison Brief*, é de 755.274 pessoas,

desse total, 64,6% (DEPEN 2016) são pretos e pardos e 55% é composta por jovens (BRASIL, 2013)¹⁶. Caso continuemos nesse ritmo, até 2075, 1 a cada 10 pessoas estará encarcerada no Brasil (DEPEN, 2014). No entanto, indubitavelmente, a guerra às drogas não apenas tornou-se o principal pretexto utilizado por inúmeros Estados para o encarceramento em massa de determinados indivíduos, como também mirou, sobretudo, na juventude negra e periférica. Por fim, Juliana Borges afirma que:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (BORGES, 2019, p. 16).

Dessa forma, a autora reforça o caráter genocida do encarceramento em massa dos cidadãos negros(as), indicando a vulnerabilidade desta parcela da população. Neste sentido, o encarceramento em massa da população representa, para Borges (2019), a instituição fundamental para as políticas genocidas anteriormente descritas. Dessa forma, Angela Davis (2003), complementa este pensamento, defendendo que as prisões devem ser consideradas como instituições racistas a serem abolidas a fim de mudanças sociais. A autora compara tal instituição com outras campanhas abolicionistas que tiveram sucesso, como é o caso da segregação racial instituída nos Estados Unidos até a década de 1950. (DAVIS, 2003)

8. ESTADOS, POLÍCIA E SISTEMA PRISIONAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES AO REDOR DO MUNDO

Sir Alexander Henry Paterson, Comissário das Prisões do Reino Unido entre 1922 e 1947, repetidamente afirmava que as prisões são locais para onde os presos são mandados *como forma de punição* e não *para serem punidos* (REYES, 2001). No entanto, são recorrentes os relatos de presos que sofreram algum tipo de punição além da privação de liberdade, sejam essas punições causadas pelo Estado, na forma de falta de suporte

¹⁶ Jovens, isto é, a população entre 18 e 29 anos, segundo o Estatuto da Juventude. (BRASIL, 2013)

para uma melhor recuperação desse detento, pelos agentes prisionais, na forma de castigos físicos ou psicológicos, ou mesmo pelo próprio sistema prisional dos países que é construído de forma a punir duplamente quem comete alguma violação da legislação criminal.

Esse não é um problema exclusivo de um Estado, ou causado por um agente da lei apenas, mas é repetido em países de leste a oeste do globo. Existem relatos de direitos humanos sendo violados dentro dos presídios ao redor do globo. Da mesma forma, reportam-se de prisões sem uma razão clara, o que contribui para a superlotação dos presídios, diminuindo a capacidade desses locais de manter a segurança e a saúde das pessoas que ali estão trancadas por um período ou para a vida toda.

Os Estados Unidos da América (EUA), como mencionado acima, são um ótimo exemplo para ilustrar essa seção, com alguns de seus presídios figurando entre os piores do mundo, selecionados e publicados em um livro por Karen Farrington e Ian Fitzgerald (2019). Na seleção foram levados em conta os eventos adversos como rebeliões e mortes violentas, bem como relatos de violações de direitos humanos. A penitenciária ADX Florence figura nessa lista por, segundo as informações, manter os presos em suas celas durante 23 horas do dia, utilizando-se da privação de luz como uma forma de tortura psicológica para os presos. Com tratamento semelhante, a prisão Pelican Bay State na Califórnia também está na lista (FARRINGTON; FITZGERALD, 2019).

Ao leste do globo, tem-se como exemplo a prisão russa de Krasnokamensk (IK-10), que é localizada em uma área remota da região da Sibéria, sendo uma das prisões mais isoladas do país, a 6 mil quilômetros da capital Moscou. Os detentos de Krasnokamensk dividem as horas do dia entre suas celas lotadas, o refeitório lotado e as 10 horas que passam costurando e empacotando roupas e outros objetos. As visitas, graças a distância de 660 quilômetros da cidade mais próxima, são eventos raros, em especial considerando a faixa de renda da família (THE NEW YORK TIMES, 2005; THE INDEPENDENT, 2006; FARRINGTON; FITZGERALD, 2019).

Frequentemente esse tratamento é dado aos presos porque o sistema prisional dos países foi construído de forma a ver o detento unicamente como um violador da lei, retirando-lhe a humanidade e, conseqüentemente, os seus direitos humanos como assegura a Carta das Nações Unidas (ZANINELLI, 2015).

Existem, no entanto, exemplos de países que optaram por continuar vendo o detento como um ser humano, detentor de direitos, como são os casos de Noruega, Holanda. Em ambos os países, algumas prisões, incluindo as de segurança máxima, os

presos têm acesso aos mais variados tipos de conforto, além de trabalho remunerado e lazer (MARONI, 2018; BOZTAS, 2019).

Na Noruega por exemplo, a prisão de Halden, uma prisão para detentos de alta periculosidade, os presos são mantidos em celas individuais, com acesso a televisão, frigobar e banheiro privativo, além de as celas não possuírem grades e os presos viverem harmonicamente com os agentes prisionais de forma a facilitar a reinserção social dos detentos, ampliando seu convívio ainda dentro da prisão. As medidas adotadas têm surtido efeito, dando à Noruega uma das menores taxas de reincidência criminal do mundo, sendo de apenas 20%, enquanto os EUA, com sua política punitiva, possuem uma taxa de reincidência de 70% e a maior população carcerária do mundo (MARONI, 2018; PRISON INSIDER, 2019h).

A Holanda vai ainda mais além e opta por tratar o problema inicial que levou a pessoa ao cometimento de um crime, seja um passado traumático com pais negligentes ou condições desfavoráveis, ou um problema psicológico como esquizofrenia. O país presta toda a assistência necessária para a recuperação psicológica dessas pessoas e, apenas aquelas que são condenadas a pelo menos 4 anos de detenção são levadas a instituições especiais, que tem o funcionamento semelhante ao de um hospital psiquiátrico, como é o caso da clínica Inforsa, em Amsterdã. Apenas para os casos em que o detento se recusa ao tratamento ou não apresenta evolução considerável, existe a opção de mantê-lo em uma prisão de segurança máxima como as outras do mundo. Com a adoção dessas políticas que visam a reintegração social, ao contrário dos Estados Unidos, a Holanda tem sofrido com a falta de detentos, ocasionando no fechamento de 23 presídios no país entre 2014 e 2019, segundo artigo escrito no jornal britânico *The Guardian*, publicado em 2019. Miriam van Driel, psicóloga do *Ter Beschikkingstelling van de Regering* (TBR. Na tradução livre: “colocar sob o cuidado do governo”), como é nomeado esse método na Holanda, explica que é importante que os detentos sejam tratados da forma correta para facilitar sua reinserção na sociedade, segundo ela “se tratamos as pessoas como cachorros, elas irão agir como cachorros, mas se forem tratadas como seres humanos, elas irão agir como seres humanos” (BRAND-KOOIEN, 1987; BOZTAS, 2019).

No que se diz respeito às soluções alternativas ao método prisional, o modelo de Rwanda deve ser citado, uma vez que objetivou o reconhecimento das vítimas do genocídio de 1994, mas também a reinserção dos agressores à sociedade. Portanto, a visão ruandesa era de encontro entre os ideais de justiça e de reconciliação nacional. A solução

desenvolvida visava combater a ideologia genocida desenvolvida anteriormente, através de legislações criadas justamente com esse propósito. Apesar das diversas dificuldades enfrentadas pelo país, a reconstrução tem sido feita de forma gradual. (PINTO, 2011)

Nas subseções a seguir, observa-se como as violações dos direitos humanos geram consequências muito mais sérias do que apenas o problema inicial, criando um problema mais grave que poderia ser solucionado se, como a Noruega e a Holanda mencionadas acima, os Estados pensassem menos no período de detenção como uma punição e passassem a percebê-lo como um período de reeducação do detento para que ele seja reinserido de forma segura na sociedade.

8.1 SUPERLOTAÇÃO

O primeiro dos problemas que se revela como algo de proporções muito maiores do que se imagina, é o da superlotação dos presídios ao redor do mundo. Como mencionado acima, muitos países do mundo, como República Democrática do Congo (RDC), Filipinas e Haiti, possuem o que pode ser chamado de política punitiva e de encarceramento em massa, que entende que a melhor maneira de se punir alguém por seus crimes, independente da gravidade destes, é a privação de liberdade, inclusive antes que o julgamento seja realizado, resultando na sobrecarga do sistema e em prisões operando com quatro vezes a capacidade, segundo o relatório de 2019 do *World Prison Brief*.

Como resultado dessas políticas, tem-se a superlotação de presídios, em situações como a da prisão de Makala, na RDC, que, segundo estudo da organização *Human Rights Watch* (2020), funciona atualmente com uma ocupação cinco vezes maior do que a capacidade total da prisão. No caso de Makala, assim como em outras prisões do mundo que sofrem com a superlotação, outros problemas surgem como consequência. A fome, a alta proliferação de doenças, inclusive aquelas sexualmente transmissíveis, e a baixa capacidade dos oficiais em conter rebeliões e outros tipos de confusão são exemplos de problemas que surgem a partir da superlotação. Esses problemas resultam na morte de muitos detentos, como aconteceu com 17 dos presos de Makala em apenas 1 semana, que morreram por falta de alimento (ALJAZEERA, 2020; BBC NEWS, 2020; HUMAN RIGHTS WATCH, 2020b).

As políticas punitivas e de encarceramento em massa revelam outro problema que é recorrente em muitas prisões ao redor do mundo: a prisão sem condenação. Ainda utilizando a prisão de Makala como exemplo, estima-se que 6% das pessoas ali detidas (cerca de 480 presos) ainda não foram julgadas, ou seja, não têm uma condenação oficial para estarem privadas de sua liberdade (BBC NEWS, 2020). Em análise feita pela HRW (2020) para fazer uma estimativa do impacto do coronavírus dentro dessas prisões superlotadas, tomou-se conhecimento de que ao menos 71% dos detentos presos nos presídios congolezes ainda não passaram por julgamento (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020b).

Assim como acontece na República Democrática do Congo, que possui uma ocupação nas prisões de 619,9%, as Filipinas sofrem com problemas semelhantes, com a taxa de ocupação dos presídios superando os 460% (WORLD PRISON BRIEF, 2020s). Segundo reportagem do jornal asiático *The Asean Post*, a superlotação dos presídios nas Filipinas teve início a partir da eleição de Rodrigo Duterte como presidente do país, em 2016. Isso porque, durante sua campanha e após a sua eleição, Duterte prometeu que mataria milhares de criminosos e acabaria com a criminalidade em seis meses, o que ficou conhecido como “Guerra às Drogas das Filipinas”, e é semelhante ao que ocorre no Brasil desde a adoção da lei antidrogas, em 2006 (THE ASEAN POST, 2020).

Essa é a mesma conclusão a que chegou a jornalista Aurora Almendral, do jornal *The New York Times*. Em matéria publicada em 2019, ela explica o funcionamento da Prisão Municipal de Manila, na qual, como exemplificado por ela, 518 pessoas dividem um espaço que foi projetado para acolher apenas 170 e muitos dos detentos dormem em caixas de papelão que são abertas no chão (ALMENDRAL, 2019).

Segundo a reportagem, a maioria das pessoas presas em Manila ainda não foram julgadas, consequência da política punitiva e de encarceramento em massa, o que resulta no abarrotamento das celas e na falta de alimento ou condições mínimas de vida, além da baixa capacidade de agentes prisionais para o alto número de detentos. Em Manila, o número é de cerca de 528 presos para cada guarda. Isso força os oficiais a fazerem acordos com as gangues (que são oficialmente proibidas) para que a manutenção do controle dentro do presídio seja possível e confusões maiores sejam evitadas (ALMENDRAL, 2019).

Esse não é um caso isolado nas Filipinas, que tem a Prisão de New Bilibid (PNB) como um exemplo de como a superlotação gera consequências bem maiores do que as esperadas. Segundo reportagem da CNN, de 2019, cerca de 5.200 detentos morrem todos

os anos em PNB graças à superlotação e aos outros problemas que ela gera, como o surgimento de doenças (pneumonia e tuberculose sendo as mais comuns), e episódios recorrentes de brigas e rebeliões (YEUNG, 2019).

O problema se repete nas prisões do Haiti (ocupação de 454,4%), na Guatemala (ocupação de 372%) e na Bolívia (ocupação de 363,9%), que são países com índices de desenvolvimento mais baixos, mas ocorre também, em menor nível, na Turquia (ocupação de 130,6%), na Austrália (ocupação de 112,2%) e na França (ocupação de 106,8%), que são países com níveis de desenvolvimento mais altos (WORLD PRISON BRIEF, 2020s). A França, como consequência da sua falta de ação para diminuir a superlotação em seus presídios, foi condenada em 2020, pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), a pagar milhares de euros para 32 detentos de seis diferentes prisões, de acordo com a agência de notícias *Agence France Press* (AFP), devido à superlotação desses locais, como é o caso do maior presídio francês, em Fresnes, que possui uma população prisional de 2500 detentos, quase o dobro de sua capacidade original (AGENCE FRANCE PRESS, 2020).

Dessa maneira, é possível perceber que, como mencionado no início desta sessão, o problema da superlotação, bem como da violação de outros direitos humanos básicos, ocorrem na maioria dos países do mundo, estejam eles na África, na Ásia ou até mesmo na Europa, independentemente do nível de desenvolvimento do país, sendo este relevante apenas para determinar o grau de impacto dessas violações para a população prisional ou para a imagem externa do país perante as diversas organizações de defesa dos Direitos Humanos.

8.2 PRISÃO ARBITRÁRIA

Como segundo ponto a ser tratado nesse tópico de violação dos Direitos Humanos em prisões, tem-se a prisão arbitrária, que surge como um agravante do problema da superlotação, mencionado anteriormente.

A prisão arbitrária ocorre, segundo o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (GTDA) das Nações Unidas, quando alguém é preso e não existe nenhum aparato legal, seja ele nacional ou internacional, que possa justificar a detenção daquela pessoa. De acordo com o Artigo 9 da Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, uma prisão pode ser considerada arbitrária se ocorrer algum dos seguintes

fatores: os fundamentos para a prisão forem ilegais; a vítima não for informada dos motivos da prisão; os direitos processuais da vítima não forem respeitados; e se a vítima não for levada a julgamento em um período razoável de tempo (TRIAL INTERNATIONAL, 2020a).

Segundo o Artigo 9 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, “ninguém deve ser submetido a prisão, detenção ou exílio arbitrários” (WORKING COMMISSION ON ARBITRARY DETENTION, 2019). Porém, não é o que se vê em muitos países do mundo, em especial aqueles que vivem sob regimes ditatoriais (entende-se por ditatorial aquele governo que não se altera com o voto popular, ou, como formulado por Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 373), um regime não-democrático), como a República Bolivariana da Venezuela (Venezuela), a Líbia e a China, e às vezes até em países com governos democráticos, como México, Austrália e Estados Unidos EUA (OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2019).

Como já exposto por este documento, uma violação de direitos dessa proporção, como é o caso da prisão arbitrária e da superlotação, geram problemas muito mais graves e reverberam por muito mais áreas do que se imagina. No caso da prisão arbitrária, tem-se grandes chances de ocasionar a superlotação de presídios, como ocorre em Manila, onde se tem relatos inclusive de menores de idade que tiveram seus documentos alterados para que pudessem ser levados à prisão (ALMENDRAL, 2019). Outro exemplo da superlotação como consequência da prisão arbitrária é o da Prisão de Gitarama, em Ruanda, que em 1995, tinha cerca de 7000 homens ocupando um espaço feito para 400. Nesse caso, muitas das prisões foram justificadas como resposta ao genocídio da população Tutsi, ocorrido um ano antes. Ainda assim, muitas das pessoas que estavam ali detidas ainda não haviam sido julgadas, e sequer havia provas o suficiente que condenassem metade dos homens presos em Gitarama. Com isso, mais de 1000 detentos morreram em um mês por sufocamento ou doenças infecciosas sem o devido tratamento (ORR, 1995).

Com a prisão arbitrária surge também o problema de que, na maioria das vezes, as pessoas que foram detidas injustamente não têm meios de recorrer de sua prisão. Isso se dá porque no momento da prisão já foram privadas de alguns direitos, e após o momento inicial não lhes são dados os direitos de acesso a uma defesa especializada, impossibilitando o andamento do caso e, conseqüentemente, lhes privando de ter um julgamento justo (TRIAL INTERNATIONAL, 2020a). Em mínimas vezes, os casos de

prisão arbitrária são levados à Organizações Internacionais (OIs) para que os direitos humanos da vítima sejam minimamente respeitados.

A Anistia Internacional é um exemplo de OI que faz esse trabalho de “intercessão” pelas vítimas de prisão arbitrária, como é o caso do ativista Maung Saungka, que foi detido em julho deste ano, em Rangum, capital de Myanmar. Segundo a declaração assinada pela Anistia Internacional e por outras seis organizações internacionais não-governamentais, o ativista foi preso por protestar contra as restrições de internet impostas na região de Rakhine e dos Estados Chin, podendo enfrentar até três meses de prisão e uma multa por protestar sem autorização (AMNESTY INTERNATIONAL, 2020). Outro exemplo de caso em que a Anistia Internacional participou de ações para o respeito aos direitos de vítimas de prisão arbitrária foi o caso das prisões de opositores do governo no Egito, em 2019. De acordo com a nota emitida pela organização, pelo menos oito pessoas, entre jornalistas, ativistas e líderes da oposição, foram presas em 48 horas por protestarem ou falarem contra o governo. Dentre as vítimas de prisão arbitrária estava o ex-membro do parlamento e líder do Partido Social Democrata do Egito, Zyad El-Eleaimy (AMNESTY INTERNATIONAL, 2019).

A *Trial International* é outra organização que trabalha para ajudar as vítimas de prisões arbitrárias a serem libertas ou garantirem seus direitos. De acordo com o site da organização, esta “[...] em parceria com advogados locais, apoia as vítimas em sua busca por justiça nos níveis nacional e supranacional.”. Um dos casos defendidos pela organização é o de “George” (nome original preservado), detido em Burundi por agentes do Estado, foi torturado e abusado durante as duas semanas em que ficou preso, por negar estar envolvido nos protestos do qual estava sendo acusado de participar. Ademais, além de torturas físicas, Georges foi privado de alimentos e visitas, além de ter tido vários ossos do corpo quebrados e atendimento médico negado. Todavia, mesmo com os abusos e tendo o acesso a um advogado negado por todo o período em que ficou detido, Georges recebeu uma sentença dura por “participar em movimentos de insurreição”. Até abril de 2020 ele continuava detido, com a organização lutando por sua liberdade em organizações supranacionais (TRIAL INTERNATIONAL, 2020b).

A partir dos casos mencionados, é notável a forma como a violação de um direito humano não permanece apenas naquele nível, ela é geralmente elevada para outros problemas, ocasionando outras violações. Assim, nota-se como o trabalho das organizações internacionais é mais que relevante na defesa de qualquer um desses direitos, intervindo sempre que a mínima violação for cometida.

8.3 ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Como mencionado previamente, a superlotação traz consigo outros problemas e maiores violações dos Direitos Humanos. Nesse tópico se discute como os presídios que sofrem com a superlotação – e até mesmo alguns onde ela não ocorre – têm seus serviços de assistência médica e outras condições fitossanitárias afetadas.

É de conhecimento da comunidade científica que estuda o (des)respeito aos Direitos Humanos nas prisões que, quanto mais digna for a vida do detento durante seu período de detenção, maiores serão as chances de que essa pessoa se recupere e não volte a cometer crimes. É o que diz a página da organização *Penal Reform International*, “organização não governamental que trabalha globalmente com o intuito de promover sistemas de justiça criminal que respeitem os direitos humanos para todos [...]”. Ainda segundo a organização, a superlotação resulta em maiores ocorrências de violência e taxas de mortalidade dentro dos presídios, além de baixas condições de assistência médica e fitossanitárias e de oportunidades de reabilitação (PENAL REFORM INTERNATIONAL, 2020).

Essa situação é notada, como mencionado, especialmente em prisões onde o número real de detentos ultrapassa a capacidade máxima, como a Prisão de Tacumbu, no Paraguai, considerada uma das piores prisões do mundo. Segundo reportagem publicada em agosto desse ano pelo jornal britânico *The Express*, as baixas condições de vida dentro da prisão estão causando uma série de rebeliões que resultam na morte de vários presos. Dentre os maiores problemas relatados pela reportagem estão a superlotação em si, que dificulta o trabalho dos agentes prisionais, o baixo fornecimento de comida e o acesso a drogas e armas (MITCHELL, 2020).

Conforme explicado acima, nem sempre a superlotação é a causa dos problemas relacionados à falta de assistência médica ou às condições fitossanitárias como no caso das prisões femininas na Nigéria. Em um artigo escrito em 2014, Solomon, Nwankwoala e Ushi explicam como a falta de assistência médica nos presídios femininos do país afeta a vida não apenas das mulheres que ficam detidas nesses lugares, mas também das crianças que estas carregam ou que já nasceram mas, por estarem em fase de amamentação, permanecem sob os cuidados da mãe. Além do problema de acesso aos tratamentos de saúde, há relatos de transações corruptas que desviam o dinheiro que deveria ser destinado para cuidados com as detentas, inclusive para a obtenção de comida.

Como consequência do desvio de dinheiro as condições sanitárias nas prisões do país também são afetadas, resultando na contaminação, pelas mais diversas doenças, de muitas das detentas (SOLOMON; NWANKWOALA; USHI, 2014).

Em 2008, a organização Anistia Internacional descreveu, em um relatório de 60 páginas, quais eram as condições enfrentadas pelos detentos das prisões da Nigéria. Segundo o relatório, o pior problema encontrado nas prisões visitadas foi o das condições em que os presos viviam, com muitos deles dormindo no chão sujo de suas celas, os vasos sanitários entupidos, transbordando ou até mesmo inexistentes, e por muitas vezes foram encontrados locais em que o fornecimento de água era escasso ou completamente inexistentes, como é o caso da Prisão de Suleja (AMNESTY INTERNATIONAL, 2008).

Na Prisão de Suleja, como explicitado pelo relatório, água encanada é um privilégio do qual os detentos do local não podem desfrutar. Segundo a equipe que trabalha no presídio, o sistema de água encanada não funciona já há algum tempo, e os presos, além de usarem barris em suas celas para fornecer água para beber, têm de usar baldes como vasos sanitários. Com a falta de água encanada surge o problema do direcionamento incorreto do esgoto, além de ter muitos focos de água parada, atraindo mosquitos e outros insetos que podem ser transmissores de doenças graves como a malária. Esta é, inclusive, uma das muitas doenças existentes dentre os detentos de Suleja, bem como a sarna, febre e infecções do sistema respiratório, principalmente a tuberculose. Essas doenças se mostram difíceis de serem tratadas em um local com acesso escasso a medicamentos e tratamento médico, além das baixas condições sanitárias como a falta de água encanada, a escassez de itens de higiene como sabonetes, entre outros problemas, resultando na morte de muitos dos contaminados (AMNESTY INTERNATIONAL, 2008).

Com relação às condições de assistência médica fornecidas pelos presídios, o relatório explicita que a maioria das prisões contam com pequenas clínicas ou enfermarias que sofrem com a falta de medicamentos, forçando alguns detentos a pagarem por seus medicamentos caso queiram ser tratados. Além das escassas condições de saúde, os detentos também têm que lidar com as exigências de pagamento de propina aos guardas, caso queiram contar com os “privilégios” de ir ao hospital ou até mesmo sair de suas celas (AMNESTY INTERNATIONAL, 2008).

No Brasil a situação não é muito diferente. Segundo dados, cerca de 31% das penitenciárias brasileiras não oferecem assistência médica adequada. As doenças também se alastram mais facilmente devido à baixa salubridade dos presídios e à superlotação de

muitos deles. Em 556 das prisões brasileiras não existe um consultório médico, e o atendimento em muitas unidades ocorre duas vezes por semana, quando apenas um médico, com capacidade para atender 15 detentos por dia, visita o presídio (FABRINI; FERNANDES, 2020).

No entanto, esse não é um problema exclusivo dos países mais pobres. Em 2018, de acordo com reportagem do jornal inglês *The Guardian*, os membros do Parlamento britânico foram informados de que quase metade das prisões na Inglaterra não estavam provendo assistência médica necessária para seus detentos, em especial para aqueles com problemas psicológicos. As dificuldades foram associadas aos cortes na equipe que resultaram na diminuição dos médicos e enfermeiros disponíveis para tratar dos enfermos, além de cortes no número de agentes penitenciários, o que dificultou o acesso à informação de presos doentes (CAMPBELL, 2018).

As baixas condições fitossanitárias e de fornecimento de assistência médica supracitadas trazem a dificuldade em tempos de emergência sanitária como os da pandemia de Covid-19. Isso porque, em condições de alta contaminação como é o caso do Coronavírus, as ações precisam ser tomadas rapidamente, e as pessoas precisam de tratamento médico e isolamento o mais rapidamente possível, o que não é possível com equipes médicas em falta e superlotação (FABRINI; FERNANDES, 2020).

8.4 ABUSO FÍSICO E PSICOLÓGICO DOS PRESOS

Ser mandado para um presídio e sofrer a privação de sua liberdade já são motivos o suficiente para que uma pessoa tenha seu psicológico abalado, como explicado por Craig Haney em seu artigo sobre o impacto psicológico do encarceramento para os detentos. Ainda que o artigo trate em especial sobre as prisões dos Estados Unidos, o autor destaca como esse temor pelo tempo de encarceramento impacta quase que igualmente a mente dos detentos (HANEY, 2001).

Como é possível perceber com os tópicos anteriores, o tratamento dos detentos dentro das prisões não reflete as determinações mínimas das organizações de defesa dos direitos humanos, como a CEDH (Corte Europeia de Direitos Humanos) ou o próprio ACNUDH (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos). Contudo, além de ter que lidar com os problemas estruturais dos presídios, como a insalubridade ou a superlotação, os detidos muitas vezes têm a sua experiência de encarceramento agravada por abusos físicos e psicológicos sofridos durante o período de cumprimento da

pena, com alguns dos casos resultando na morte dos torturados. Os abusos são piores nos casos de detentos com problemas psicológicos como esquizofrenia e transtorno bipolar, por possuírem mais dificuldade de se ajustar ao novo ambiente e, como forma de extravasar seu estresse, xingar ou bater nas portas de suas celas (WILLIAMS, 2015).

Em um artigo publicado em abril de 2019, o jornal norte-americano *The New York Times* analisou um relatório divulgado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, no qual foram divulgados dados sobre o sistema prisional do estado americano do Alabama. Entre os dados registrados no relatório estavam o de abusos e mortes de detentos sob a tutela do Estado, que em sua maioria não foram devidamente registrados ou investigados, resultando em dados imprecisos, mas que não deixam de ser relevantes para compreender o quão grande é o problema da violação de direitos humanos nos presídios. De acordo com os dados do relatório coletados pelo jornal, os detentos do sistema carcerário do Alabama sofrem com algumas das maiores taxas de homicídio e estupro do país, dando destaque para o fato de que muitos dos agentes prisionais demonstravam um desprezo pelo direito dos presos de serem livres de punições excessivas ou cruéis (BENNER; DEWAN, 2019).

Ainda nos Estados Unidos, um relatório do *Bureau of Justice Statistics* (BJS), publicado em 2018, faz a análise do crescimento nos números de relatos de abusos sexuais sofridos pelos detentos entre 2011 e 2015. Com um crescimento de 63%, as alegações comprovadas de abuso sexual dentro das prisões, sejam elas cometidas por funcionários ou por outros detentos, subiram de 902 em 2011 para 1473 em 2015, sendo que em 42% dos casos os abusadores eram funcionários dos presídios (RANTALA, 2018).

Os abusos não ocorrem exclusivamente nas prisões masculinas. Segundo relatório do Departamento de Justiça analisado em artigo de Benner (2020) do *The New York Times*, casos de abusos sexuais são recorrentes na única prisão feminina de New Jersey, o presídio Edna Mahan. As violações se tornaram frequentes ao ponto de o Departamento de Justiça considerar o Departamento de Correções de New Jersey como o principal violador dos direitos constitucionais das detentas, mesmo que o Departamento de Correções tivesse como responsabilidade a proteção das presas de punições cruéis e degradantes. Entre as descobertas do relatório estão vários casos de abusos sexuais praticados ativamente por funcionários da prisão e casos em que os funcionários assistiam às detentas praticarem atividades sexuais forçadas com outras detentas ou membros da equipe (BENNER, 2020).

Abusos psicológicos e verbais também foram descobertos em Edna Mahan, com os guardas tratando as detentas por nomes vulgares, degradantes ou homofóbicos, além de frequentemente comentar negativamente sobre o corpo ou a orientação sexual das detentas. Assim como ocorre fora das paredes das prisões, as mulheres não denunciavam por medo de retaliação ou, quando denunciavam, eram ignoradas pela administração do presídio (BENNER, 2020).

O tópico 8.3 do presente guia trata da assistência médica fornecida pelos presídios aos detentos. Segundo os dois relatórios analisados anteriormente, e aqui fazendo a inclusão de um terceiro relatório publicado pela revista *Lancet: Psychiatry*, em 2018, a falta de assistência psicológica aos detentos é uma das maiores causas para o aumento nos números de ocorrências violentas dentro dos presídios, além da superlotação. Detentos, que muitas vezes já possuem algum distúrbio psicológico no momento da prisão, tem sua condição agravada pelos casos de violência sofridos dentro das prisões, ocorrências que, em sua maioria, acabam tendo um final trágico como por meio de suicídio ou homicídio que poderia ter sido evitado com o fornecimento de uma assistência médica adequada (JACK *et al*, 2018; BENNER; DEWAN, 2019; BENNER, 2020).

Essa alta taxa de ocorrências violentas, sejam praticadas por detentos ou por funcionários resulta em uma situação como a do presídio de Saint Clair, no Alabama, em que os presos criam suas próprias armas para se proteger ou até mesmo para perpetuar os acontecimentos violentos. Com isso, as taxas que já eram altas se tornam ainda mais elevadas, resultando em quatro casos de esfaqueamento fatal em sete meses, quinze casos de suicídio em quinze meses, além dos episódios em que ocorrem ferimentos graves. (DEWAN, 2019)

Abusos físicos são mais recorrentes em pessoas que sofrem algum distúrbio mental, como tratado no início deste tópico. Segundo reportagem do *The New York Times*, em análise do relatório sobre o trato dos detentos com problemas psicológicos, a falta de treinamento da equipe de funcionários dos presídios para lidar com essas situações especiais resulta em diversas ocorrências de agressões físicas. Os casos se tornaram mais frequentes com o decorrer dos anos e com a diminuição das condenações a hospitais psiquiátricos, consequentemente diminuindo a assistência devida prestada aos pacientes psiquiátricos (WILLIAMS, 2015).

Tal falta de tratamento adequado resulta em episódios como o de Anthony McManus, preso em Michigan por atentado ao pudor e que, após anos de negligência ao seu estado de esquizofrenia e transtorno bipolar, morreu de inanição em 2005, na prisão

de segurança máxima de Baraga. Segundo relatório do *Human Rights Watch* (HRW), descrito no artigo de Williams (2015), McManus recebia, em vagas ocasiões, a visita de um psicólogo, durante as quais o paciente e médico conversavam através de uma porta. Com o passar do tempo, e conforme o comportamento de Anthony se tornava mais incômodo, os guardas cortavam seu fornecimento de água em diversas ocasiões, além de limitar seu acesso à comida, e não permitiram que ele recebesse tratamento psicológico. Ainda segundo o relatório, McManus, três dias antes de morrer, foi atacado com sprays de pimenta pelos guardas por se recusar a se despir para a checagem (WILLIAMS, 2015).

A recorrência destes episódios pode ser observada ao longo do tempo nos Estados Unidos, indicando uma problemática estrutural no país. Tal repetição de padrões é evidenciada pelo segundo caso reportado pelo artigo, que diz respeito a Wallace Kirby, diagnosticado ainda adolescente com esquizofrenia paranoide. Durante sua passagem pela prisão de Maryland, nos anos 1990, Kirby sofreu diversas agressões por parte dos guardas por não cumprir ordens, como ir ao pátio ou tomar banho, por medo causado pelo distúrbio, além de não receber nenhum tipo de medicação ou permissão para tratamento com psicólogos (WILLIAMS, 2015).

Todas essas ocorrências registradas nos Estados Unidos (e, no caso da revista *Lancet*, no Reino Unido), também são registradas em países da parte sul do globo. Esta análise demonstra um problema estrutural global, não referente apenas a uma região. Assim como nos países considerados desenvolvidos, no Brasil, as ocorrências são diversas e, em sua maioria, resultado da superlotação, da má classificação dos detentos ou da falta de treinamento dos agentes prisionais. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020c)

Em 2019, duas ocorrências violentas dentro de presídios do estado do Pará, em decorrência da luta de facções e com uma contribuição significativa da superlotação, resultaram na morte de 62 detentos. Em matéria publicada no *El País*, procuradores do Ministério Público Federal, atuantes no estado do Pará, denunciaram diversas ocorrências de torturas e violências sofridas pelos detentos dentro dos presídios do estado, praticadas por agentes federais enviados em missão especial a esses locais. Em relato, um servidor estadual diz: "Parece que fizeram uma seleção de psicopatas, e deram o direito a eles se regozijarem nos presos [...]". Os abusos iam desde serem obrigados a ficar no pátio durante grande parte do dia, nus e sentados com a testa nos joelhos e as mãos na cabeça, sendo agredidos com spray de pimenta e cabos de vassoura durante esse período, até abusos sexuais, onde os presos eram forçados a se beijarem, ou tiveram objetos inseridos em suas partes íntimas (BETIM, 2019).

Novamente, as ocorrências não são registradas apenas em presídios masculinos. Ainda segundo a matéria do El País, os servidores federais teriam forçado as detentas do Centro de Recuperação Feminino a saírem de suas celas às 4 horas da manhã, tendo sido acordadas com jatos de spray de pimenta no rosto e bombas de gás. Por ser madrugada e por estarem dormindo, muitas das detentas estavam em suas roupas íntimas ou mesmo nuas, e foram forçadas a permanecer dessa forma na frente dos agentes federais. Além desse tratamento abusivo já sofrido, muitas detentas sofreram agressões de cassetetes, chegando a causar desmaios. Em outras ocasiões, as detentas relataram terem sido forçadas a permanecerem nuas sobre um formigueiro, a sentar sobre urina ou fezes de ratos, e foram agredidas com choques elétricos (BETIM, 2019).

Casos de abusos psicológicos também foram registrados em dois presídios do estado, um feminino e um masculino, em que os oficiais chamavam as detentas de nomes degradantes como “porcas” e “sujas” e os detentos eram chamados de “vagabundos”, incluindo os idosos e detentos com problemas graves de saúde, e obrigados a gritar palavras de ordem a favor da força federal atuante no presídio (BETIM, 2019).

Os relatos são muitos, as denúncias chegam em menor número, as ações efetivas são em número ainda mais insignificante. Contudo, não se pode deixar que essas pessoas que estão tendo seus direitos violados se tornem apenas números. Como dito logo no início desse tópico, as prisões são lugares que as pessoas são mandadas como punição por seus crimes, para pagar perante a justiça, e não para serem humilhadas, mas, em muitos dos casos, como expresso neste tópico, não é isso que acontece. Fatos como esses não são isolados e nem ocorrem somente nos países aqui mencionados. Urgem-se ações efetivas para garantir os direitos desses detentos assinados na Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes, de 1984, e para garantir que essas pessoas possam retornar para a sociedade como indivíduos recuperados.

8.5 A SITUAÇÃO DAS MULHERES NOS PRESÍDIOS

No que tange ao contexto das mulheres carcerárias, é possível perceber que, quando comparado ao aprisionamento masculino, o encarceramento feminino enfrenta problemáticas ainda mais complexas. As prisioneiras demandam aparatos de cuidado mais específicos, como produtos de higiene feminina, tais como absorventes menstruais, acompanhamento ginecológico regular, apoio para o exercício da maternidade, suporte

psicológico, dentre outros. Contudo, as penitenciárias foram arquitetadas para suprirem demandas masculinas, e colocarem em última instância as necessidades das mulheres.

EUA, China e Rússia são exemplos de países com as maiores populações prisionais femininas do mundo. Aproximadamente duzentas mil presas são registradas apenas nos EUA, país que abriga 30% das mulheres presas de todo o globo. Ao verificar as motivações para retenção de indivíduos de ambos os gêneros, observou-se que as mulheres são majoritariamente presas por infrações mais brandas e não violentas, envolvendo em sua maioria, acusações sobre drogas e irregularidades em suas propriedades (WORLD PRISON BRIEF, 2017).

Alguns fatores potencializam o impasse do ingresso e da permanência das mulheres carcerárias nas unidades prisionais, pois a problemática correlaciona-se com a pobreza, abusos sexuais, psicopatologias e a segregação racial. Além disso, considerável parte das detentas são mães-solo¹⁷, e carregam a responsabilidade de cuidar de seus filhos mesmo durante o cumprimento da pena. Tal aspecto corrobora para o agravamento da situação no interior da unidade prisional, uma vez que a detida deverá alimentar, educar e higienizar sua(s) criança(s) em um local inadequado, e, ainda, cumprir com suas obrigações perante a lei. Não obstante, a condição psicológica das presas durante o período de reclusão é preocupante, visto que esse grupo está mais suscetível à automutilação e ao suicídio (WORLD HEALTH ORGANIZATION EUROPE, 2013).

O número de prisões no mundo efetuadas desde o ano 2000 cresceu em 53%, concretizando um cenário em que 6,9% da população penitenciária mundial é composta por mulheres (WORLD PRISON BRIEF, 2017). Nesse sentido, os problemas com o trato da população carcerária também aumentam. Como exemplo, tem-se a insuficiência de itens de higiene básicos, incluindo absorventes, essenciais durante o período menstrual feminino. Há pouca preocupação para com a saúde geral da mulher, mesmo estas sendo altamente propensas ao câncer de colo de útero e de mama. Por fim, os incentivos à reinserção das prisioneiras na sociedade beiram a inexistência, dificultando a retomada de suas vidas de maneira plena e digna.

Como maneira de fornecer condições humanas de permanência nas casas de detenção, foram criadas as Regras de Bangkok – diretrizes de caráter recomendatório capazes de atenuar as adversidades e prestar maior apoio às detentas. Estas normas

¹⁷ PAIS E FILHOS. **Mãe-Solo:** O mais novo formato de mãe. 2020. Disponível em: <<https://paisefilhos.uol.com.br/blogs-e-colunistas/mae-em-dia/mae-solo-o-mais-novo-formato-de-mae/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

reúnem as demandas mais relevantes observadas nas unidades de detenção, e propõem a modificação da conjuntura presente nestas instalações. Aborda-se desde a preocupação com a conscientização acerca das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Infecções Sexualmente Transmissíveis e o fornecimento de assistência estudantil a jovens adolescentes.

9. POSIÇÕES DE PAÍSES

9.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América (EUA) possuem a maior população carcerária do mundo, com um total de 2,3 milhões de encarcerados em 2019, incluindo aquelas pessoas que estão aguardando julgamento. Em 2019, 45% dos estadunidenses possuíam algum parente próximo que já cumpriu pena em um dos 7.147 centros de detenção (presídios federais, estaduais e municipais, centros de correção juvenil e de imigração) espalhados pelo país (BATTAGLIA, 2019; SAWYER; WAGNER, 2020). Segundo o *World Prison Brief* (WPB), em 2017 a ocupação dos presídios norte-americanos estava em 99,8%, em média, podendo esse número variar de estado para estado, como é o caso do Alabama, com prisões chegando a 182% da capacidade (WORLD PRISON BRIEF, 2020r; BENNER; DEWAN, 2019).

Em épocas como a atual, em que se tem uma doença altamente contagiosa e sem tratamento claro, se é esperado que os Estados tomem medidas para aliviarem os impactos da doença sobre sua população, incluindo aqueles que estão cumprindo pena em celas superlotadas e com baixas condições de higiene. No estado do Alabama, responsável por uma das maiores populações carcerárias dos Estados Unidos, o que se percebe é uma tendência contrária ao resto do mundo, com os números de condicionais concedidas diminuindo drasticamente, com apenas 88 de 452 pedidos sendo aprovados (19%). Dentro desse dado, nota-se outra tendência preocupante, em junho, detentos brancos no Alabama tiveram três vezes mais chances de terem sua liberdade condicional concedida do que detentos negros, segundo dados do *Southern Poverty Law Center* (SPLC) (PRISON INSIDER, 2020j).

Essa falta de preocupação com as vidas dos encarcerados reflete o pensamento de muitos ao redor do mundo que entendem a prisão como o local para onde as pessoas

“más” são levadas para pagar por seus crimes, deixando de serem vistas como seres humanos a partir do momento que atravessam as portas de um centro de detenção. Dessa forma, muitas das decisões tomadas para impactar na qualidade de vida dos detentos, refletem esse pensamento, como é o caso das políticas de restrição do acesso a ligações ou, em casos mais extremos, das políticas de acesso a tratamentos médicos, chegando a resultar na morte de muitos dos detentos negligenciados (PRISON INSIDER, 2020k). Ademais, os Estados Unidos permaneceram pelo décimo primeiro ano consecutivo como único país das Américas a aplicar a pena capital (ANISTIA INTERNACIONAL, 2020).

9.2 REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A República Bolivariana da Venezuela, ou simplesmente Venezuela, possui 52 centros de detenção espalhados pelo país, mas apenas 44 estão em funcionamento pleno. Segundo relatório de 2019 do Observatório Venezuelano de Prisões (OVP), esses 44 centros de detenção disponibilizam 26.238 vagas para encarceramento. No entanto, o número oficial de detentos em 2019 era de 43.992 pessoas. Esse número, apesar de ser menor que os 46.915 contabilizados em 2018, ainda ultrapassa em mais de 67% a capacidade total dos centros de detenção, reduzindo ainda mais o pouco conforto que os prisioneiros encontram após a condenação. Ainda de acordo com os dados do relatório, a situação das mulheres é piorada pelo baixo fornecimento de serviços essenciais para mulheres e que são previstas por lei, como a alocação apenas de funcionárias mulheres para esses centros especializados (OBSERVATORIO VENEZOLANO DE PRISIONES, 2019).

Com a superlotação, surgem outros problemas, como a dificuldade no fornecimento de atendimento médico adequado, que, na Venezuela também é dificultado pelas baixas condições estruturais dos edifícios penitenciários. Como consequência dessa baixa capacidade de resposta e acompanhamento a detentos com problemas de saúde, em 2019, das 104 pessoas que morreram dentro dos presídios venezuelanos, 66 foram por problemas de saúde (63,5%), problemas que, se devidamente tratados, não resultariam no óbito dos presos. Outra consequência da superlotação, a capacidade do fornecimento de alimentação adequada também é afetada negativamente. Com isso, muitas vezes os detentos acabam passando por situações de fome que levam a rebeliões, resultando na

morte violenta de muitos detentos e funcionários (OBSERVATORIO VENEZOLANO DE PRISIONES, 2019).

9.3 ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O México, oficialmente Estados Unidos Mexicanos, ocupa hoje a 11^a posição no ranking do *World Prison Brief* que classifica as maiores populações carcerárias do mundo. Oficialmente, o país possui capacidade para 220.272 detentos, tendo em 2019 uma população carcerária de 211.999 detentos. Assim, poderia ser afirmado que não existe um problema de superpopulação nas prisões do país (WORLD PRISON BRIEF, 2019i). Contudo, tendo um olhar mais cuidadoso, é possível notar que a situação não é essa que se imagina a partir dos números oficiais. Dos 294 presídios federais e estaduais existentes no México, 121 sofrem com o problema da superlotação (ISLAS, 2020).

A superlotação, além de gerar problemas como a baixa capacidade no fornecimento de assistência médica e de alimentos, e condições fitossanitárias insustentáveis, gera uma dificuldade de se tomar decisões efetivas em situações como a da pandemia do novo Coronavírus, uma vez que os presídios não têm condições de manter sua população, que é obrigada a dividir espaços comuns pequenos e que já convive com outros problemas e doenças diárias (ISLAS, 2020). Como é colocado pela Coordenadora do *Programa Penitenciario y Reinserción Social de Documenta*, Sofía González Talamantes, a pandemia apenas serviu como uma janela para que fossem revelados os problemas já existentes dentro dos presídios mexicanos. Segundo ela “o que essa pandemia fez, na verdade, foi evidenciar e agravar tudo o que já havia de mal no sistema penitenciário: desde antes já havia superlotação, desde antes não tinham programas que forneciam de fato ferramentas de reinserção, não tinham atenção à saúde.” (2020, *apud* ISLAS, 2020, tradução nossa).¹⁸

9.4 REPÚBLICA DO PARAGUAI

¹⁸ “Esta pandemia en realidad lo que hizo fue evidenciar y agravar todo lo que está mal del sistema penitenciario: desde antes ya había hacinamiento, desde antes no tenían programas que realmente les brindaran herramientas de reinserción, no tenían atención a la salud.” (TALAMANTES, 2020 *apud* ISLA, 2020).

Em uma recente avaliação do sistema prisional do Paraguai, considerou-se que este possuía a capacidade de receber 9.511 detentos de forma que cada um recebesse o devido atendimento. No entanto, em contagem realizada esse ano pelo Ministério da Justiça do país, havia, oficialmente, 16.804 detentos espalhados nos 27 centros de detenção do país. Segundo o site do *World Prison Brief*, o país possui hoje uma lotação de 143,1% de sua capacidade, o que torna ainda mais difícil a vida dos que vivem e trabalham dentro das penitenciárias (EL DIARIO, 2019; WORLD PRISON BRIEF, 2020n).

A superlotação no Paraguai ocorre tanto em presídios masculinos como femininos. Como um exemplo das graves consequências da superlotação, tem-se a prisão de Tucumbú, que, em outubro do ano passado (2019) possuía cerca de 4 mil internos, quando a capacidade oficial da prisão é de não mais que 1,5 mil. Nesse caso, o número de guardas que cumpriam turno na prisão não eram suficientes, o que gera uma insegurança tanto para os guardas quanto para os detentos que têm de conviver com membros de duas facções distintas, podendo haver um confronto a qualquer momento, sem um número suficiente de guardas para conter (ZUÑIGA; CLAVEL, 2019). Outro exemplo é que muitas prisões no país estavam sofrendo com falta de água, com os detentos recebendo uma quantidade diária de água insuficiente para um ser humano. Segundo um relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura (MNP) do Paraguai, 27,4% dos detentos recebiam água potável por menos de cinco horas por dia, e outros 17,1% recebia entre 6 e 12 horas diárias de água potável. Ainda de acordo com o MPN, mais da metade da população carcerária do país (cerca de 52,1%) possuía acesso água potável por menos de 19 horas do dia, sendo esse problema uma consequência das deficiências estruturais do sistema de distribuição, da falta de manutenção e reparação de danos (EL DIARIO, 2019). Todavia, mesmo com todos os problemas causados pela superlotação e vividos atualmente pelo Paraguai, estima-se que todos os anos mais de mil pessoas são inseridas ao sistema prisional paraguaio (EL DIARIO, 2019).

9.5 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Em dezembro de 2019 o Brasil contava com uma população carcerária de 755.274 pessoas, 70,7% a mais do que a capacidade oficial de 442.349 vagas. Desses mais de 755 mil detentos, 30,4% ainda estavam no aguardo por um julgamento ou eram reincidentes.

Desde o início dos anos 2000 a população carcerária do Brasil vem em uma constante de crescimento, sem nenhum sinal claro de diminuição no número de detentos. Entre 2018 e 2019 mais de 11 mil pessoas adentraram os presídios brasileiros como detentos, mantendo o país em sua colocação como 3ª maior população carcerária do mundo (WORLD PRISON BRIEF, 2020b).

Os presídios brasileiros não são diferentes daqueles que também lidam com a superlotação, tendo outros problemas surgindo como consequência desse problema maior. Antes que o Coronavírus se tornasse a maior emergência de saúde do país, os presídios brasileiros já vinham sofrendo com epidemias de tuberculose e surtos de sarna. Essas, juntamente com outras doenças como sífilis e HIV, foram tidas como as maiores responsáveis pelas mortes de detentos (cerca de 62%), segundo levantamento de 2017 do Ministério da Justiça (CERIONI, 2020).

Em casos como a crise do Coronavírus a preocupação aumenta, uma vez que é impossível que se mantenha um nível seguro de distanciamento em presídios que atuam com mais de 100% da capacidade total. Como coloca o coordenador do programa de Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas, Gabriel Sampaio “a população prisional já enfrenta surtos de doenças que estão controladas na sociedade, como a tuberculose. Como o Estado poderá garantir a contenção de uma enfermidade que segue incontrolável no mundo todo?” (SAMPAIO, 2020 *apud* CERIONI, 2020).

9.6 ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

O Estado Plurinacional da Bolívia, ou simplesmente Bolívia, tem hoje uma das piores situações de superlotação prisional do mundo, sendo sua ocupação oficial 283,22% maior do que a capacidade oficial, segundo dados de 2019 do *World Prison Brief*. De acordo com esses dados, até abril de 2019 a Bolívia possuía dentro de seus presídios mais de 19 mil detentos, tendo uma capacidade para apenas 5 mil desses em suas 61 unidades prisionais. Assim como no caso brasileiro, desde o início do século o aprisionamento dentro do país segue em constante crescimento, com apenas uma diminuição entre 2000 e 2001 (WORLD PRISON BRIEF, 2020a).

Bem como outros casos mencionados, a Bolívia é apenas mais um dos países em que os detentos sofrem com a falta de atendimento médico e com as baixas condições fitossanitárias dentro das prisões, resultando na morte de muitos dos detentos, piorando

em cenários de extrema emergência de saúde, que exigem medidas urgentes (PRISON INSIDER, 2020a).

Para além dos problemas com as questões sanitárias e com a superlotação, foram descobertos em 2018 diversos casos de tortura dentro dos presídios bolivianos, em alguns deles, como o caso de Omar Quispe, detento da prisão de San Pedro de La Paz, as torturas terminaram na morte dos detentos. No caso mencionado, Osmar foi obrigado a ficar dentro do poço de água de um dos setores do presídio após recusar participar do treinamento de controle interno (PAGINA SIETE, 2019).

9.7 REPÚBLICA DA GUATEMALA

Com apenas 21 centros de detenção em seu território, a Guatemala é atualmente e o quarto país com maior superlotação do mundo, com uma taxa de ocupação de seus presídios ultrapassando os 370%. Sua ocupação oficial está em torno das 6,8 mil vagas, porém, até fevereiro de 2020 eram 26.142 mil detentos vivendo dentro de uma das unidades prisionais guatemaltecas. Desses, quase a metade (47,7%) são detentos que estão aguardando julgamento ou reincidentes (WORLD PRISON BRIEF, 2020f).

Essa superlotação deixa os presídios com uma baixa capacidade de ação em casos de emergência como em rebeliões, conflitos de gangues, ou mesmo a crise do Coronavírus. A janela de ações dos Estados é drasticamente reduzida nesses casos. Nesse último, foi extrema a preocupação das organizações internacionais com os detentos, uma vez que a maior recomendação para evitar o contágio pela doença é a de manter a distância de outras pessoas e a utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual (EPIs). Porém, como um centro de detenção, atuando com mais de 100% de sua capacidade, vai ser capaz de manter os presos a uma distância segura uns dos outros e de fornecer os equipamentos necessários para a proteção dos detentos e dos funcionários?

Por isso, o Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura fez a única recomendação possível em casos como o da Guatemala (que se repete em vários outros países da América Latina), “reduzir o número de pessoas nas prisões e outros grupos de detentos sempre que for possível”¹⁹ e “adotar mecanismos para a liberação antecipada, condicional ou provisória dos detentos cujos casos permitam fazê-lo de maneira segura.”

¹⁹ No original: “reducir el número de personas en las prisiones y otros grupos de detenidos siempre que sea posible” (SUBCOMITÉ DA ONU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA, 2020 apud HUMAN RIGHTS WATCH, 2020a).

(SUBCOMITÊ DA ONU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA, 2020 *apud* HUMAN RIGHTS WATCH, 2020a, tradução nossa)²⁰

Contudo, apesar das recomendações, a decisão do governo guatemalteco foi a de construir quatro novos centros de detenção, buscando a redução definitiva da superlotação. Além disso, até agosto de 2020 nenhuma testagem em massa havia sido realizada dentro dos presídios, tornando impossível a contagem exata de casos de Covid-19 existentes dentro dos centros de detenção da Guatemala. No entanto, em declaração oficial, o diretor do sistema penitenciário do país, Rodolfo Escobar, havia confirmado a morte de 26 detentos em decorrência do Coronavírus. (EUROPA PRESS, 2020; MARROQUÍN, 2020) Ademais, a Guatemala permanece como um dos poucos países das Américas a ter a pena de morte como uma sentença aplicável, tendo o presidente feito declarações de que o país aplicaria a pena de morte sempre que possível, uma vez que esta é constitucional. (AGENCE FRANCE PRESSE, 2019; ANISTIA INTERNACIONAL, 2020) No entanto, desde 2000 nenhuma pessoa foi condenada à morte no país. (AGENCE FRANCE PRESSE, 2019)

9.8 REPÚBLICA DO HAITI

O Haiti, oficialmente República do Haiti, é um dos países que compõem a região do arquipélago do Caribe, na América Central. Com apenas 17 centros de detenção espalhados por seu território, o Haiti responde por um dos três maiores casos de superlotação em presídios do mundo, mais de 350% acima da capacidade total, ficando atrás apenas de República Democrática do Congo e Filipinas. Sua população carcerária oficial é de 10.905 pessoas que foram privadas de sua liberdade, incluindo 75% que estão no aguardo do julgamento ou são reincidentes, enquanto a capacidade total dos presídios haitianos não passa de 2.431 vagas (WORLD PRISON BRIEF, 2020g).

Um dos exemplos de superlotação do país é a prisão de Porto Príncipe, capital do país, também chamada de Penitenciária Nacional. O local foi construído para suportar 778 detentos, mas atualmente abriga 3.626 pessoas, número que é cerca de 366% maior que sua capacidade oficial. Como consequência têm-se situações em que os detentos

²⁰ No original: “mecanismos para la liberación anticipada, condicional o provisoria de los detenidos cuyos casos permitan hacerlo de manera segura” (SUBCOMITÊ DA ONU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA, 2020 *apud* HUMAN RIGHTS WATCH, 2020a).

ficam sem o fornecimento de água e comida adequados, além da falta de tratamento médico. Além disso, cerca de 458 detentas mulheres não possuem uma penitenciária exclusiva para elas, ficando sujeitas a situações como as da rebelião do dia 7 de novembro de 2019, quando 10 detentas, incluindo uma jovem de 15 anos e uma idosa de 62, foram violentadas sexualmente por seus “companheiros de confinamento” (MIAMI HERALD, 2019 *apud* PRISON INSIDER, 2019a).

Toda essa situação piorou ainda mais com os protestos antigoverno de 2019, que dificultou o acesso das administrações penitenciárias aos insumos básicos para dar aos detentos, que já sofrem com o aperto e o desconforto de celas superlotadas, as condições alimentícias e de saúde mínimas para a sobrevivência (PRISON INSIDER, 2019b).

9.9 REINO DA NORUEGA

Há 20 anos, a Noruega adaptou seu sistema de punições, entendendo que todos merecem uma segunda chance, e visando a prisão como um lugar para a reabilitação dos detentos mais do que de vingança. Com isso, a taxa de reincidência caiu drasticamente, se tornando uma das menores do mundo, com apenas 20% dos detentos retornando ao sistema prisional dentro de cinco anos de sua liberação. Em contraposição, os Estados Unidos possuem a maior das taxas, em 76,6% (STERBENZ, 2014; KIRBY, 2019).

Na Noruega, a taxa de ocupação de seus centros de detenção é de aproximadamente 87%, e todos os detentos contam com quatro refeições diárias e acesso à água potável, sendo que a maioria deles possui chuveiro e sanitários privativos em suas celas (PRISON INSIDER, 2020h; WORLD PRISON BRIEF, 2020l). Ademais, os detentos, inclusive os que residem em prisões de segurança máxima, como a Prisão de Halden, possuem acesso a diversas atividades diárias, incluindo ioga, vôlei e aparelho de televisão dentro das celas (KIRBY, 2019). Com a drástica mudança feita nos anos 1990, a taxa de reincidência caiu para ser a menor do mundo e, acompanhando, a taxa de homicídios também é uma das menores, sendo 0,5 a cada 100 mil habitantes (KIRBY, 2019).

9.10 PAÍSES BAIXOS

Os Países Baixos, mais comumente conhecidos por Holanda, respondem, juntamente com a Noruega, por uma das menores taxas de lotação do mundo, com apenas 74,4% de suas vagas ocupadas até o final de 2018. No país existem 53 estabelecimentos de detenção que fornecem 14.630 vagas para o sistema, dessas, pouco mais de 10,8 mil estão ocupadas. Essa baixa taxa de ocupação pode ser explicada pela política holandesa de diagnosticar e tratar ofensores criminais com problemas psicológicos. Dessa forma, a Holanda conseguiu, em um período de 10 anos (2008-2018), reduzir as taxas de registros criminais em 40%, além de reduzir em mais de 90% o número de sentenças à prisão (WORLD PRISON BRIEF, 2020j; BOZTAS, 2019).

O programa, conhecido como *Terbeschikkingstelling*, ou TBS, leva assistência àquelas pessoas que sofreram algum tipo de trauma ao longo de suas vidas e que, em consequência disso, acabaram cometendo algum tipo de crime, incluindo crimes violentos como assassinato e estupro. Essas pessoas são tratadas assim porque, segundo os especialistas do programa, elas têm maiores chances de reincidir caso não sejam devidamente tratadas para superarem seus traumas. Geralmente, o tratamento tem a duração de dois anos, com as visitas anuais de um juiz para considerar se o tempo de tratamento deve ou não ser estendido. Em decorrência dessa medida, mais da metade das pessoas que são de fato mandadas à prisão passam apenas cerca de um mês detidas, e, na maioria das vezes, elas somente enfrentam a detenção enquanto aguardam o julgamento (BOZTAS, 2019).

Em decorrência do tratamento mais humano dado a essas pessoas, e a uma recuperação realizada da maneira correta, as chances de sucesso na reinserção de um ofensor na sociedade são muito mais elevadas e, conseqüentemente, as chances desse mesmo ofensor retornar a cometer algum crime são muito menores (BOZTAS, 2019).

9.11 REPÚBLICA FRANCESA

A França, oficialmente República Francesa, vem enfrentando alguns problemas com a Corte Europeia de Direitos Humanos graças às suas taxas de superlotação em algumas de suas prisões. Em números oficiais, a França possui 188 unidades de detenção, com capacidade para pouco mais de 60 mil detentos. No entanto, no início deste ano (2020) eram cerca de 72 mil detentos ocupando as vagas dos presídios franceses (DODMAN, 2020; WORLD PRISON BRIEF, 2020d).

Em decorrência da superlotação de, em média, 19% acima do número total de vagas (mas que pode chegar a 80% se o foco for em uma instituição apenas), a França foi condenada, no início deste ano, a pagar indenizações com valores entre 4 mil e 25 mil euros para cada um dos 32 detentos demandantes de seis diferentes presídios do país. Uma das prisões que foram avaliadas na condenação possui 2,5 mil detentos, quase o dobro do número de camas existentes, obrigando alguns dos detentos a dormirem em colchões colocados no chão. No total, contando todas as situações de superlotação da França, quase 1,5 mil colchões são colocados no chão para que os detentos possam dormir. (AGENCE FRANCE PRESSE, 2020).

Em 2020, em face à pandemia do Coronavírus, e com a pressão de organizações de direitos humanos do mundo todo, a França se viu obrigada a reduzir a população prisional em cerca de 10 mil pessoas, o que aliviou um pouco o sistema prisional do país, mas não resolveu completamente o problema. As pessoas que foram liberadas foram inicialmente condenadas por crimes de menor proporção e, para serem liberadas, foi considerado que não forneciam grandes riscos à sociedade. Com base nisso e visando reduzir as críticas ao sistema prisional francês, a principal união representante dos diretores de presídios emitiu uma carta aberta ao sistema judiciário do país explicando a necessidade, bem como as vantagens, de que essas pessoas com infrações consideradas mínimas sejam condenadas a períodos de serviço comunitário, ao invés de serem mandadas para presídios (DODMAN, 2020).

9.12 REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

“Se você os trata como inimigos, eles irão reagir como inimigos. Eles vão reagir como perigosos” (JESSE, 2019 *apud* YORK, 2019, tradução nossa).²¹ Essa é a fala de Jorg Jesse, diretor de um dos 179 presídios na Alemanha, que, assim como alguns de seus vizinhos de continente opta por um tratamento mais humano para seus detentos, independente da gravidade do crime cometido, por entender que cada um dos detentos é mais valioso fora da prisão e recuperado do que detido pelo resto de sua vida (YORK, 2019).

²¹ “If you treat them as if they are your enemy, they will react as enemies. They will react as dangerous.” (JESSE, 2019 *apud* YORK, 2019).

Com uma taxa de ocupação de 78,7% de suas 73.193 vagas, a Alemanha responde por uma das menores taxas de encarceramento da Europa, cerca de 69 presos para cada 100 mil habitantes. Dentre aqueles que são condenados a passar algum período dentro de um presídio fechado, a maioria deles cumpre pena por no máximo cinco anos, sendo as maiores condenações a 15 anos de reclusão ou prisão perpétua, quase nunca sendo aplicadas (YORK, 2019; WORLD PRISON BRIEF, 2020e).

Além disso, assim como na Noruega, os detentos possuem celas privadas, com chuveiro e sanitário privativos, acesso a várias atividades diárias como a prática de esportes, bem como acesso a um aparelho de televisão e consoles de videogame. Os detentos possuem chaves que abrem as celas do lado de fora e os guardas não possuem permissão para carregarem consigo algemas ou sprays de pimenta. Para além de todas essas medidas, os profissionais responsáveis por cuidar dos detentos recebem um extenso treinamento, com duração de dois anos e incluindo assuntos como habilidades de comunicação, psicologia, história e como lidar com o estresse. Com essas medidas, as ocorrências de abusos de guardas para com os detentos são mínimas, e o contrário acontece de forma mais recorrente, mas ainda assim quase nunca, tornando o sistema prisional alemão um dos menos agressivos e menos violentos do mundo (YORK, 2019).

9.13 REPÚBLICA ITALIANA

A República Italiana, conhecida mais comumente apenas por Itália, é um país em formato de península localizado no continente europeu. Como seus vizinhos daquele lado, possui políticas mais punitivas para aqueles que violam as leis, em especial para membros da máfia e terroristas. Dentro do sistema penitenciário italiano existem 206 instituições de detenção, com 50.558 vagas no total, contudo, são 53.619 detentos no total, após a política de liberação para contenção do Coronavírus dentro dos presídios (PRISON INSIDER, 2020e; WORLD PRISON BRIEF, 2020h).

Anteriormente à adoção dessa política, eram mais de 61,2 mil detentos dividindo as pouco mais de 50 mil vagas do sistema prisional italiano, a taxa de superlotação era uma das maiores da Europa, em 121,11%. Atualmente, após a liberação de mais de 7 mil pessoas que estavam nos estágios finais de cumprimento da pena ou que não forneceria riscos para a sociedade caso fossem liberadas, a superlotação continua sendo um problema, em 106,1% (BURHAN, 2020; WORLD PRISON BRIEF, 2020h).

Com a superlotação, a Itália tem dificuldades de manter todos os detentos que se encontram sob sua responsabilidade. Legalmente, o Estado é obrigado a fornecer artigos de higiene pessoal, além de chuveiros e sanitários privativos para respeitar o direito à privacidade dos detentos. No entanto, o orçamento que é destinado às penitenciárias nem sempre é suficiente para cobrir todos esses gastos, fazendo necessários o racionamento de sabonete, creme dental e até mesmo papel higiênico. Com relação ao chuveiro privado, bem como o bidê que é obrigatório para as celas femininas, devido ao fato de a maioria das prisões da Itália serem antigas, ajustes são necessários, o que quase nunca acontece como consequência do baixo investimento nessa área da administração. Logo, na maioria das celas, além de serem divididas entre três ou mais detentos, estes não possuem os outros direitos que lhes são garantidos na lei (MARIETTI, 2019).

9.14 REPÚBLICA DA DINAMARCA

A Dinamarca, bem como grande parte de seus vizinhos escandinavos, adota uma política em seu sistema prisional que visa à recuperação do detento mais do que uma punição desmedida por um erro cometido. No caso particular da Dinamarca, a maioria dos detentos (cerca de 60%) cumprem suas penas em regime aberto, podendo sair das penitenciárias para estudar ou trabalhar diariamente, incluindo aqueles que cometeram crimes graves. Por lá, os detentos têm permissão para usarem suas próprias roupas (trazidas pelos familiares ou buscadas por eles mesmos), cozinhar suas próprias refeições, participar de cursos oferecidos dentro da unidade ou praticar esportes e outras atividades ao ar livre. Além disso, todos os detentos são colocados em celas individuais com acesso à televisão e livros (CHEMBLETTE, 2017).

Logicamente não são todos os detentos que possuem acesso a esse sistema de correção mais aberto. Dentro dos padrões do sistema prisional dinamarquês, fica claro que detentos que possam fornecer algum risco para a sociedade ou aqueles que já cometeram atos de fuga enquanto no regime aberto, não estão autorizados a ficar no regime aberto, pelo menos até os anos finais de cumprimento da pena (CHEMBLETTE, 2017).

Com essa política a taxa de reincidência na Dinamarca gira em torno dos 24%. Como pronunciado pela gestora do Serviço Prisional e de Condicional da Dinamarca, Anne Marie Heckscher “Se pudermos educá-los, dar a eles um trabalho, se conseguirmos

fazer com que eles se livrem dos problemas com álcool e drogas, eles terão maiores chances de optar por outro caminho que não o crime” (HECKSCHER, 2017 *apud* CHEMBLETTE, 2017, tradução nossa)²².

No entanto, no último ano, a taxa de lotação das prisões dinamarquesas vem crescendo, chegando à marca de 102,7% em fevereiro de 2020, sendo 4.125 detentos para um total de 4.017 vagas (WORLD PRISON BRIEF, 2020c).

9.15 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é uma nação insular, ou seja, um país independente composto por uma ilha ou um grupo de ilhas. Assim, as nações constituintes do Reino Unido são: Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte. Os três primeiros dividem a mesma ilha (Grã-Bretanha), por isso, no nome oficial, apenas a Irlanda do Norte fica separada. Com isso, os sistemas prisionais do país são divididos em três: um para a Inglaterra e o País de Gales, um para a Escócia e um para a Irlanda do Norte (WORLD PRISON BRIEF, 2020o).

Iniciando pelo sistema mais sobrecarregado, o sistema prisional que compreende a Inglaterra e o País de Gales possui 118 unidades prisionais, com 75.431 vagas, estando com uma taxa de superlotação de 105,6%, com 79.433 detentos. No caso das dez unidades mais lotadas, a taxa de superpopulação pode chegar aos 47%. Aqui, bem como em outros países que sofrem com a superlotação, o problema é a política punitiva, que entende que, se uma pessoa violou a lei ela deve ser mandada para um presídio de segurança máxima, independente da gravidade do crime cometido (VIZE, 2020; WORLD PRISON BRIEF, 2020o).

Com a má distribuição das celas e um acesso escasso a acompanhamentos e tratamentos psicológicos, os números de ataques a funcionários e de automutilação foram substanciais em 2018, sendo de 1 mil e 50 mil respectivamente. Além disso, os detentos são obrigados a conviver em celas lotadas, sujas, incluindo celas ensanguentadas e inundadas, tendo que lidar ainda com infestações de ratos, pulgas e baratas (VIZE, 2020).

O segundo maior sistema prisional do Reino Unido é o da Escócia, com 15 unidades carcerárias, capacidade para 7.918 detentos e ocupação de 93,6% (7.418

²² “If we can get them educated, if we can get them a job if we can get them to get rid of their alcohol or drug problems, they are more likely to seek a different path than crime.” (HECKSCHER, 2017 *apud* CHEMBLETTE, 2017).

peças). O número vem em uma constante queda desde o início da pandemia de Covid-19, devido às recomendações das organizações internacionais de saúde e de defesa da população carcerária. Anterior a março de 2020, o número total de detentos do sistema escocês passava dos 8 mil (SCOTISH PRISON SERVICE, 2020; WORLD PRISON BRIEF, 2020q).

Apesar de ser declarado um sistema menos punitivo, que visa à recuperação dos detentos, nos últimos anos o número de sentenças mais duras como prisão perpétua cresceu significativamente, em resposta ao aumento dos casos de violência sexual e de crime organizado. Segundo Tom Halpin, CEO da organização de justiça comunitária Sacro, a reabilitação dos detentos, em especial aqueles cumprindo sentenças menores, deixou de ser prioridade, com o foco ampliado em segurança e proteção (BROOKS, 2019).

O menor dos sistemas prisionais do Reino Unido, com apenas três unidades de detenção, o sistema da Irlanda do Norte é também o menos problemático dos sistemas. Com capacidade para 1.803 detentos, os presídios da Irlanda do Norte abrigam hoje 1.504 pessoas, uma ocupação de 79,9% da capacidade total (WORLD PRISON BRIEF, 2020p).

Dos três sistemas existentes do Reino Unido, o da Irlanda do Norte é o que mais se aproxima dos exemplares sistemas escandinavos, com atividades esportivas ao ar livre, oportunidades educacionais dentro das unidades, liberdade para cozinhar e servir suas próprias refeições, além de um amplo acompanhamento após a liberação. Todos esses fatores combinados contribuem para a baixa taxa de reincidência e mantém as taxas de crimes em baixa em todo o território norte-irlandês (THE ECONOMIST, 2019; HALLIDAY, 2020).

9.16 REPÚBLICA DA POLÔNIA

De acordo com o relatório realizado pela *Prison Insider*, Polônia (2020l), a taxa de encarceramento na Polônia é de 190 por 100.000 habitantes, sendo 38.476.269 a população total do país. Em 2017, segundo estatísticas do Ministério da Justiça, o número total de pessoas detidas era de 73.822, sendo 0,3% menores encarcerados. A pena de morte foi abolida do país em 1998 pelo novo código penal de 1997, substituída pela prisão perpétua. Os diferentes regimes de detenção incluem regime fechado, regime semiaberto e o plano aberto, além disso, 160.496 pessoas cumpriam penas não privativas de

liberdade, distribuídas entre 61.720 sentenças de serviço comunitário e 98.776 sentenças de multa. As autoridades publicam regularmente dados acerca da população carcerária do país.

Nas prisões são prestados todos os níveis de cuidados médicos de atendimento gratuito, sendo eles, primário – medicina geral –, secundário – medicina especializada –, e terciário – hospitalização. No entanto, em 2016, o Comissário para os Direitos Humanos sublinhou a falta de médicos nas prisões, principalmente nos centros de detenção preventiva e em confinamento solitário, problema que se agrava durante as férias.

Ademais, existem unidades específicas, também sob responsabilidade do Ministério da Justiça, destinadas a pessoas com problemas de saúde mental. O Centro Nacional para Prevenção do Comportamento Antissocial, em particular, é dedicado a pessoas que são consideradas ameaça para a sociedade em virtude de problemas de saúde mental. Porém, existem críticos que apontam para problemas de superlotação e práticas mais repressivas do que terapêuticas na unidade. O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), também denunciam as condições de detenção neste estabelecimento. Ademais, existem 31 unidades destinadas a pessoas com alcoolismo e 15 a dependentes de outras drogas, elas fazem parte de programas e campanhas de sensibilização para combate à dependência (OBSERVATÓRIO PRISIONAL EUROPEU, 2013).

No ano de 2009 o país foi condenado pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos devido à superlotação carcerária. Essa superlotação foi considerada problema generalizado e resultado do aumento da severidade das políticas penais, processo que teve início em 2000, quando Lech Kazynski ocupou cargo no Ministério da Justiça. Após isto, iniciaram-se reformas no sistema prisional e redefinição da severidade de determinadas penas descritas no Código Penal, práticas que geraram declínio no número de pessoas detidas, além de redução no número de reincidentes. No entanto, quando o partido “Prawo I Sprawiedliwość”, Lei e Justiça, ganhou as eleições legislativa essa tendência reformatória cessou. Após alguns anos de declínio, a taxa de detenção volta a aumentar. O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) expressa preocupação com a superlotação das prisões na Polônia em relatórios após visita de monitoramento (COMITÊ EUROPEU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA, 2018).

9.17 REPÚBLICA DA RUANDA

Com uma população de 12.301.939 habitantes (BANCO MUNDIAL, 2018), o país tem uma população carcerária de 65.000 detentos, dos quais 0,5% são menores de idade e 7,4% mulheres. A taxa de encarceramento é de 511 pessoas a cada 100.000 habitantes. A pena de morte no país foi abolida no ano de 2004 (PRISON INSIDER, 2020m).

Segundo relatório realizado pela organização *Human Rights Watch* (2017), foi apontada a adoção de tortura, desaparecimento forçados, julgamentos injustos, detenção ilegal e arbitrária, dentre outras violações dos direitos humanos em centros de detenção militar em Ruanda. Essa mesma organização, junto a Anistia Internacional, documentou padrões de detenção ilegal e de violação, muitos detentos são mantidos incomunicáveis, mortos na prisão ou torturados quando sob custódia militar, um panorama que vem se prolongando há anos (TERTSAKIAN, 2008).

O país enfrenta também controvérsias e dilemas judiciais, herdados do genocídio tutsi, ocorrido entre 7 de abril e 15 de julho de 1994 durante a Guerra Civil de Ruanda. Os tribunais Gacaca, surgidos em 2002, resolveram casos referentes ao genocídio, objetivando fazer justiça e promover conciliação. Devido à grande quantidade de julgamentos a serem realizados, tais tribunais são identificados como uma resposta efetiva ao desafio, solucionando um número recorde de casos em tempo limitado: em 10 anos, 1,9 milhões de dossiês foram julgados. É importante destacar que 30% destes foram absolvidos, apenas 10% sentenciados à prisão perpétua, sendo o restante condenados entre 5 a 25 anos. Porém, as críticas relevam uma parcialidade neste julgamento, uma vez que era baseado na integridade individual, com juízes não capacitados e fora do Estado de Direito. (GABUKA, PINTO, 2012)

9.18 REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

Em uma população de 8.858.775 pessoas, 8.471 estão encarceradas dos quais 1,5% são menores de idade e 6,6% mulheres. O país conta com 27 instalações prisionais e a taxa de encarceramento a cada 100.000 habitantes é de 95. No país, a autoridade responsável pelo serviço prisional é o Ministério da Justiça, sendo República Parlamentar o modelo de governo no país (PRISON INSIDER, 2020n).

As regras internacionais da Convenção Europeia de Direitos Humanos faz parte ordenamento legal na Austrália. Os princípios principais são, direito a vida, proibição da tortura ou tratamento desumano, o direito a julgamento justo, proibição da discriminação e direito à liberdade e segurança. Além disso, os padrões estruturais dos edifícios prisionais são altos e contam com equipamentos de vigilância e treinamento de funcionários, visando garantia da segurança (CORRECTIONAL SERVICES IN AUSTRIA, 2016).

9.19 REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA

Com uma população de 9.485.386 pessoas, o percentual de encarceramento é de 343 a cada 100.000 habitantes. Contando com 67 instalações prisionais a população de prisioneiros é de 32.500 indivíduos encarcerados. Desse total 10,5% são presas, 0,8% jovens menores de idade. A pena de morte ainda não foi abolida no país, sendo ainda considerado mecanismo aceitável de punição (PRISON INSIDER, 2020o).

O país não assinou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis de 15 de dezembro de 1989, além de não ser parte de nenhum mecanismo ou tratado, regional ou internacional, de banimento da pena de morte. As execuções são executadas com um tiro na nuca, não havendo informação prévia de data prevista da execução ao condenado nem familiares. Além disso, os familiares não são informados do local onde o corpo está enterrado (DEATH PENALTY, 2012).

9.20 REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Com uma população de 84.100.000 habitantes, a República Democrática do Congo, possui um contingente prisional de aproximadamente 20.550 pessoas, segundo relatório do *Prison Insider*, tendo como foco o país (PRISON INSIDER, 2020p). Deste total de presos se estima que 3% são mulheres e 13,7% menores de idade. O número de edificações prisionais é de 120, além de ter pena de morte abolida desde 2015.

A república lida com problemas de superlotação em muitas das edificações prisionais. De acordo com Lewis Mudge, diretor central da *Human Rights Watch*, o sistema prisional e seus problemas atuais são herança de anos de negligência, as cadeias

superlotadas sob constante risco de eclosão de grave crise (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020b).

9.21 GRANDE REPÚBLICA SOCIALISTA POPULAR DA LÍBIA ÁRABE

Com uma população de 6.678.567, 9.100 pessoas estão encarceradas, valor obtido pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, distribuídos em 26 edifícios prisionais. A taxa de encarceramento no país é de 139 a cada 10.000 habitantes. A pena de morte no país não foi ainda abolida (PRISON INSIDER, 2020q).

Permissões de acesso de organizações aos sistemas prisionais no país são raramente concedidas. A *Human Rights Watch* conseguiu permissão para, em janeiro e abril de 2015, visitar os centros de detenção em al-Bayda e Benghazi controlados pelo Exército líbio e pelos Ministérios da Justiça e do Interior, entrevistou detentos e pôde constatar vários casos de violação aos direitos humanos, abusos, falta de processo legal devido, ausência de garantias na área da saúde e segurança, além de relatos de tortura.

A *Human Rights Watch* determinou que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos acelerasse a missão investigativa iniciada pelo Conselho de Direitos Humanos da Onu em 2015, visando examinar os casos de tortura, detenção ilegal, abusos e privação de direitos na Líbia (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015).

9.22 SUDÃO DO SUL

Contando com 80 edifícios prisionais, o Sudão do Sul, país mais novo da África a declarar independência, possui uma população carcerária que totaliza 7.000 pessoas, de uma população de 10.975.920 habitantes. As instituições do país ainda estão pouco consolidadas e há grande número de conflitos internos, além da disputa com o Sudão. Devido ao longo período de guerra civil, as prisões em operação estão desgastadas devido à falta de investimento. A ONU tem atuado no país para promover recuperação e fortalecimento do sistema penitenciário desde 2006, juntamente à “liderança reformista” do país (UNIC RIO).

Do total de encarcerados, 10,9% são mulheres e o total de menores não é divulgado. A taxa de encarceramento no Sudão do Sul é de 50 a cada 10.000 habitantes.

A pena de morte ainda é reconhecida como instrumento punitivo no país (PRISON INSIDER, 2020r).

9.23 REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO

O número estimado, pelo *Prison Insider*, de encarcerados no Egito é de 106.000 pessoas, em uma população de 98.423.595 habitantes. Para esta população carcerária o país conta com 184 estabelecimentos prisionais. No país a pena de morte não foi ainda abolida (PRISON INSIDER, 2020s).

No Egito são comuns casos de violência e agressão policial, além de aprisionamento por opiniões políticas e filiação e superlotação nas prisões. Um relatório de 2014, da Iniciativa para os Direitos Pessoais, concluiu que as prisões egípcias falham em oferecer condições de vida digna aos presos, privando-os de direitos básicos como acesso à atendimento médico (FANACK, 2018)

9.24 REPÚBLICA DO BURUNDI

A República do Burundi conta com 11.175.537 habitantes, dos quais 10.832 estão encarcerados. A administração dos 13 estabelecimentos prisionais do país está sob encargo do Ministério da Justiça. Do total da população carcerária 5,4% são menores encarcerados e 1,15, mulheres. A pena de morte foi abolida do país como modelo punitivo desde o ano de 2009 (PRISON INSIDER, 2020t).

A superlotação é problemática central nas questões que envolvem o sistema prisional do país, somado à edificação antiga e abrigando mais presos do que a quantidade para a qual foram projetadas. Para Nazim Yadat, coordenador do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), os presos não recebem julgamento adequado, muitos sendo detidos sem assistência jurídica, além de acreditar que a prisão preventiva poder estar sendo abusada, com acusados permanecendo presos sem julgamento por longos períodos de tempo. Para o coordenador, é preciso buscar alternativas penais às sentenças nas prisões (KANYANGE, 2018).

9.25 REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

A administração prisional, sob encargo do Ministério da Justiça, gere 237 estabelecimentos prisionais, os quais abrigam 161.054 presos. A taxa de encarceramento no país é de 286 a cada 100.000 habitantes. A pena de morte foi abolida em 1995, a prisão perpétua está prevista, obrigatoriamente, em casos de assassinato premeditado, estupros de gangue, estupros em série, se a vítima for menor de idade ou deficiente mental.

Alguns dados e relatórios, apresentados pelo Prison Insider, África do Sul (2017b), indicam haver casos de violência cometida pelas forças policiais, violência cometida por funcionários penitenciários e violência entre detentos. Urge prevenção mais eficaz da violência, além de treinamento para os funcionários e proibição absoluta do uso da tortura.

9.26 REINO MARROCOS

Com uma população de 36.029.093 habitantes, 85.767 pessoas estavam encarceradas no Marrocos no ano de 2020, de acordo com relatório realizado pelo *Prison Insider*, em 2020. A taxa de encarceramento no país é de 237 pessoas a cada 100.000 habitantes. Os 76 estabelecimentos prisionais do país estão sob administração do Ministério da Justiça e são divididos em três categorias, prisões locais destinadas a penas curtas, prisões centrais, reservadas a penas longas, centros de reforma e educação, reservados a menores e jovens adultos (até os 20 anos) e, por último, prisões agrícolas, dedicadas a treinamento profissionalizante dos presos e preparação para sua libertação.

A superlotação é uma problemática na maioria dos estabelecimentos prisionais no país. As prisões locais são as particularmente superlotadas, se destacando as regiões de Rabat-Salé-Kenitra e Casablanca-Settat. O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e comitês regionais de controle carcerário se manifestaram sobre a superlotação. Em relatório, intitulado “A crise da prisão”, apresentado em 31 de outubro de 2012 pelo CNDH durante conferência de imprensa em Rabat, se chama atenção para a problemática pela ótica da proteção dos direitos humanos (PRISON INSIDER, 2020u). Além disso, em relatório de 2016, acerca das práticas de direitos humanos por país, o Departamento de Estado dos Estados Unidos deixa evidente que as práticas prisionais marroquinas, em particular a superlotação, ferem direitos humanos básicos (US DEPARTMENT OF STATE, 2016).

9.27 REPÚBLICA DE ANGOLA

O número total de pessoas encarceradas em Angola é 24.000, em uma população de 30.800.000 habitantes. Ademais, a taxa de encarceramento no país é 93 a cada 100.000 habitantes e conta com 40 edifícios prisionais sob administração do Ministério do Interior. Do total de presos se estima que 3,6% sejam mulheres, a quantidade de jovens não é divulgada. A pena de morte foi abolida do país desde 1992 (PRISON INSIDER, 2020v).

9.28 FEDERAÇÃO RUSSA

Contando com 940 estabelecimentos prisionais, sendo 209 centros de detenção preventiva, 700 colônias correcionais, 8 prisões e 23 colônias de jovens. A Rússia contava, em relatório do *Prison Insider* (2020w), com um total de 518.391 pessoas encarceradas, em uma população de 144.478.050 habitantes. A taxa de encarceramento no país é de 359 a cada 100.000 habitantes, e as prisões no país estão sobre administração do Ministério da Justiça. Do total de encarcerados, 8,1% são mulheres e 0,2%, menores.

De acordo com o *Public Veredict*, um dos principais grupos de direitos humanos da Rússia, há problemas de superlotação, falta de equipe médica, atendimento médico insuficiente e outras precariedades nas edificações prisionais. O país é o mais populoso do Conselho da Europa, principal órgão intergovernamental de direitos humanos. Apesar de queda nas taxas de encarceramento, desde 2008, ainda é a taxa mais alta da Europa.

9.29 REPÚBLICA DE CAMARÕES

Com 25.216.237 habitantes, a República de Camarões possui uma população de encarcerados que totaliza 30.701 pessoas, em uma situação na qual a taxa de encarceramento é de 124 a cada 100.000 habitantes. O Ministério da Justiça está encarregado dos 79 estabelecimentos prisionais que abrigam os presos. A pena de morte não foi ainda abolida do país e da população total de presos 2,7% são mulheres e 3,1% menores (PRISON INSIDER, 2020x).

9.30 REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Sob administração do Ministério da Justiça, o país conta com 8 estabelecimentos prisionais, que abrigam uma população de 764 presos. O país possui 4.666.377 habitantes e a taxa de encarceramento é de 16 a cada 100.000 habitantes. O número de mulheres encarceradas é de 8,2% e o número de menores não foi divulgado. A pena de morte não

foi documentalmente abolida do país, mas na prática deixou de ser utilizada como instrumento punitivo (PRISON INSIDER, 2020y).

9.31 REPÚBLICA DA NIGÉRIA

Com seu sistema prisional coordenado pelo Ministério da Administração Interna, a República Federal da Nigéria possui cerca de 240 unidades prisionais em atividade (PRISON INSIDER, 2020g). O mais expressivo impasse presente no país diz respeito às prisões decretadas anteriormente ao julgamento dos casos. Do total de 73 mil presos, estima-se que cerca de 50 mil pessoas em cárcere já se encontram em reclusão, porém, ainda aguardam sentença. Dessa maneira, visto a morosidade no desenvolvimento desses processos judiciais, na Nigéria, aproximadamente três quartos da população nigeriana cumpre pena de maneira não oficializada (PRISON INSIDER, 2020g).

A partir da análise das condições internas referentes às penitenciárias, observam-se algumas problemáticas que desconsideram fortemente os ideais de direitos humanos. A alimentação, segundo relatos fornecidos pela Anistia Internacional, consiste em uma porção servida em uma tigela pequena e meio litro de água a cada aprisionado (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016). Há, também, questões pertinentes acerca da saúde dos presos, visto que o sistema de saúde nigeriano é deficitário, sendo incapaz de fornecer adequadamente apoio médico à população carcerária. Em alguns casos, como em portadores de necessidades especiais e psicopatologias, a situação agrava-se, visto que, estes são por muitas vezes acorrentados e abusados (PRISON INSIDER, 2020g).

Além disso, as condições básicas de higiene são inexistentes. A insalubridade das penitenciárias evidencia-se ao observar que, os prisioneiros se alimentam, executam suas necessidades fisiológicas e dormem no mesmo local (PRISON INSIDER, 2020g). Por consequência, os detentos ficam expostos a diversas enfermidades facilmente evitáveis (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016). Cabe ainda ressaltar o fato de que abusos sexuais para com mulheres e crianças ocorrem frequentemente, como modo de obter itens simples como sabonetes, e até mesmo promessas de liberdade (PRISON INSIDER, 2020g).

9.32 EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Os Emirados Árabes Unidos possuem um contingente prisional de aproximadamente 10 mil presos distribuídos em 21 instalações prisionais. A autoridade responsável pelo serviço prisional é o Ministério do Interior. A população carcerária é

composta, majoritariamente, por homens. Além disso, do número total de detentos, apenas 11,7% são do gênero feminino, e 2% são menores de idade (PRISON INSIDER, 2020i). No que tange à densidade total de detentos presentes no interior das unidades penitenciárias, evidencia-se um contexto de grave superlotação, alcançando 158,9% de ocupação. O número ultrapassa em quase 60% a capacidade total oferecida pelas prisões (PRISON INSIDER, 2020i).

As sentenças no país, por muitas vezes, são fortemente injustas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018). Cabe ressaltar que, os Emirados Árabes ainda aplicam pena de morte, entretanto, nem sempre são colocadas em prática. No que concerne às condições ofertadas no interior das casas de detenção, observa-se um cenário de insalubridade e descaso notável. Recorrentemente, são cometidos assédios verbais e sexuais, fato que afeta diretamente o bem estar dos reclusos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2019c). Indubitavelmente, os Direitos Humanos são recorrentemente violados, visto que torturas variadas são aplicadas, além do desaparecimento de indivíduos e detenções arbitrárias de ativistas, críticos das autoridades vigentes e defensores de direitos básicos de sobrevivência (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018).

Relatos obtidos pela Anistia Internacional oferecem informações diretas de pessoas que enfrentaram o aprisionamento no país, entre as queixas, destaca-se a exposição constante à iluminação artificial, dificultando a manutenção do sono dos presos, tal ação é verificada como forma de tortura. Há, também, a utilização em demasia do confinamento solitário (ANISTIA INTERNACIONAL, 2019c). Segundo Michael Page, ex-vice-diretor da *Human Rights Watch*, há a falta de acompanhamento médico aos aprisionados, fator crucial para a piora considerável da vivência nas cadeias.

9.33 REPÚBLICA DA ÍNDIA

O sistema carcerário indiano é composto por 1.339 unidades prisionais, sendo preenchidas por aproximadamente 466 mil detentos. A cada 100 mil habitantes do país, 34 encontram-se aprisionados. As mulheres representam 4,1% do corpo social prisional, o equivalente a 19 mil reclusas. No contexto atual, a presença de menores de idade em penitenciárias alcançou os 0%. O Estado indiano aplica penas de morte, ou seja, tal ato punitivo ainda ocorre deliberadamente no país (PRISON INSIDER, 2020b).

A administração das instalações prisionais diz respeito, exclusivamente, ao Estado, entretanto, este se mostra incapaz de prover todas as necessidades primordiais de

sobrevivência. Enfrentam-se três impasses centrais: estrutura de julgamentos deficitária e ineficaz; superlotação; falta de investimento e funcionários (THE WIRE, 2017). O aparato médico fornecido demonstra precariedades, apenas um profissional da saúde é disponibilizado para cada 243 detentos. Por conta do fator anteriormente citado, a mortalidade no interior das unidades penais cresceu expressivamente. Por fim, cada funcionário das prisões é responsável pelo “cuidado” de sete reclusos, dessa forma, sobrecarregando os supramencionados. (THE HINDUSTAN TIMES, 2020).

9.34 REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ

O Irã possui aproximadamente 240 mil aprisionados, sendo distribuídos em 253 unidades carcerárias. O Estado possui uma taxa de densidade populacional das penitenciárias 53% maior que número ideal, configurando um contexto de superlotação. Atualmente, ainda são aplicadas penas de morte e punições a partir de torturas físicas – açoites, amputações e cegueira, por exemplo - e psicológicas (PRISON INSIDER, 2020c). A alimentação é de baixa qualidade; não há leitos suficientes para repouso; infestações por pragas são recorrentes; além do fato de que a ventilação é insuficiente. Ademais, a perseguição para com políticos, advogados, professores, ativistas, entre outros, é infundável, devido ao regime político extremo presente no país, no qual qualquer atitude contrária aos costumes religiosos propostos é punida arduamente (AMNESTY INTERNATIONAL, 2019b).

9.35 REPÚBLICA DO IRAQUE

O Estado Iraquiano, localizado no Oriente Médio, possui uma população prisional composta por, aproximadamente, 45 mil detentos, ou seja, a cada 100 mil habitantes do país, 126 encontram-se em reclusão. A detenção de menores é permitida, e ultrapassa o número de detenções de mulheres. Enquanto 3,6% do contingente total de aprisionados é representado por menores de idade, apenas 2,6% é constituído por mulheres. Ressalta-se, ainda, que torturas e penas de morte ainda são praticadas no Iraque (PRISON INSIDER, 2020d).

Segundo Lama Fakih, diretor interino da *Human Rights Watch* para o oriente médio, em algumas penitenciárias não há espaço para sentar ou deitar adequadamente, em consequência da superlotação observada. Além disso, a maioria dos detentos foram presos cunhados como “terroristas”, e, por isso, são expostos a condições degradantes de

sobrevivência (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019). O sistema prisional iraquiano é fortemente criticado por conta da utilização de métodos de tortura para a obtenção de informações, ou confissões (ALJAZEERA, 2019).

9.36 JAPÃO

Assumindo a posição de país com uma das menores populações carcerárias do mundo, o Japão possui aproximadamente 51 mil detentos, dispostos em 188 unidades de detenção. O aparelho punitivo japonês é fundamentado no sistema de punição e recompensa, a fim de fomentar a transformação e reabilitação dos reclusos. A obtenção de certos benefícios depende do bom comportamento, e realização satisfatória dos ofícios propostos. Os indivíduos dividem-se em níveis, sendo o nível 1 o mais privilegiado, e o 4 o que menos possui vantagens. O trabalho é obrigatório aos detentos, as ocupações vão desde o cuidado e manutenção das penitenciárias, até a mão de obra para empresas privadas. Ademais, a pena de morte ainda é vigente no país, e cerca de 130 reclusos aguardam o cumprimento da execução. Em contraste, torturas são terminantemente proibidas de acordo com a Legislação e Constituição do país (PRISON INSIDER, 2019c).

O contingente de mulheres aprisionadas aumentou significativamente nos últimos anos, configurando um cenário de superlotação das cadeias femininas, como anteriormente citado. Estas assumem 8,3% da população privada de liberdade e são encarceradas por pequenas infrações, decorrentes da falta de dinheiro, em grande parte das vezes. Há separação definida entre prisões femininas e masculinas. O encarceramento de menores de idade é permitido, sendo definidos como menores quando possuem idade inferior a 20 anos. Os supracitados são julgados em equidade aos adultos, em tribunal, no entanto, alguns não passam por tal processo, e são direcionados a instituições capazes de educar jovens (PRISON INSIDER, 2019c).

Ao referir-se às condições sanitárias das penitenciárias japonesas, nota-se grande asseio e acessibilidade. Todos os produtos de higiene são oferecidos gratuitamente, além de produtos de limpeza para que realizem a manutenção do local onde vivem. São ofertados 2 ou 3 banhos por semana, dependendo do clima do momento. O acesso a camas é universal, tendo ainda, quartos individuais ou em grupo. A alimentação é preparada pelos reclusos, e servida 3 vezes ao dia, em consonância com as diretrizes nutricionais adequadas. Água potável é disponibilizada gratuitamente aos aprisionados (PRISON INSIDER, 2019c).

Unidades médicas com atendimento gratuito estão presentes em todos os estabelecimentos carcerários. Segundo a Lei de Instalações Penais e de Detenção, exames devem acontecer duas vezes por mês, mas, na realidade, o funcionamento ocorre de maneira díspar do esperado. As necessidades de segurança são colocadas em primeiro plano, obstruindo o funcionamento pleno dos acompanhamentos médicos, fator que agrava a situação dos reclusos, podendo levar à morte (PRISON INSIDER, 2019c).

9.37 REPÚBLICA DA TURQUIA

Entre 2005 e 2017, a República da Turquia passou por graves aumentos no que tange à população carcerária. Houve um salto de aproximadamente 176 mil detentos em um período de 12 anos. Tal aumento tem por motivação a tentativa de golpe de Estado ocorrida em 2016, visto que, intelectuais, jornalistas, políticos, e semelhantes passaram a ser caçados, intimidados e aprisionados massivamente por conta de suas inclinações ideológicas em relação ao golpe. Em maio de 2004, a pena de morte e a realização de torturas como meio punitivo foram estritamente criminalizadas, no entanto, as punições físicas seguem acontecendo livremente, sem que haja punições aos responsáveis pela prática (PRISON INSIDER, 2017a). Na atualidade, o número de detentos alcança os 281 mil (WORLD PRISON BRIEF, 2020m).

As unidades prisionais são classificadas em diversos nichos, desde as mais brandas, até as mais repressivas. No que se refere a cadeias de alta segurança, estas são categorizadas a partir das letras “D” e “F”, e, aplicam medidas severas de “correção”. A privação sensorial e social é comumente utilizada, além disso, as celas abrigam de 1 a 3 reclusos apenas. As supramencionadas são conhecidas como “tumbas”, por conta do extremo sistema de coibição vigente. Existem, também, “prisões abertas”, especializadas no cumprimento de penas curtas, de até 3 anos. Nestas, o trabalho é considerado obrigatório, com longas jornadas trabalhistas e baixa remuneração (PRISON INSIDER, 2017a).

Ao tratar-se da presença de mulheres, crianças, deficientes e pessoas LGBTQs, algumas problemáticas são evidenciadas. As mulheres compõem 4,3% do montante total de detentos, e, são encarceradas em locais específicos, sem que haja contato com homens, além de possuírem instalações e distritos próprios. Em contraposição, sofrem com a escassez de itens básicos para a sobrevivência, como exemplo têm-se os absorventes, que não são oferecidos pelo Estado. Ademais, em caso de gravidez, não recebem

acompanhamento pré-natal. No país, o aprisionamento de menores é permitido, entretanto, são minoria, representando apenas 1% do contingente geral. Deficientes e LGBTQs encaram a face do preconceito diariamente. Pessoas da comunidade LGBTQ geralmente são colocadas em celas exclusivas para que não sejam agredidos. No caso dos deficientes, a negligência governamental faz com que dependam de outros reclusos para que sobrevivam, sem contar o fato de serem abusados frequentemente (PRISON INSIDER, 2017a).

Internamente, as condições primordiais de sobrevivência são deficitárias, visto que, a administração das instalações prisionais é incapaz de prover tais “benefícios” aos detentos. No ano de 2017, estima-se que 22 mil presos dormiam no chão, por consequência da ausência de camas para todos. Os itens de uso diário são comprados com o financiamento dos próprios encarcerados, entre estes estão: água potável, papel higiênico, sabonetes e derivados. A higiene é praticamente nula nas unidades superpovoadas, até mesmo o acesso a água é dificultado, pois as torneiras disponíveis, na maioria dos casos, não oferecem água própria para consumo (PRISON INSIDER, 2017a).

Acerca da alimentação, relata-se o oferecimento de comida de baixa qualidade e em pouca quantidade. Relativo à saúde, cada unidade carcerária possui uma unidade médica. Os exames necessários são realizados na própria cadeia, sem interferência de um hospital especializado. Ademais, policiais assumem a posição de autoridades médicas, além disto, diagnósticos são alterados sempre. Cabe ressaltar, ainda, o uso de confinamento solitário como meio de punição, além da privação do direito a visitas (PRISON INSIDER, 2017a).

9.38 REPÚBLICA DA UNIÃO DE MYANMAR

Possuindo um contingente de aproximadamente 92 mil encarcerados, o sistema prisional da República da União de Myanmar é coordenado pelo Ministério da Administração interna, abarcando todas as 96 instalações de detenção (PRISON INSIDER, 2020f). O país enfrenta o impasse da superlotação das unidades carcerárias, ultrapassando a capacidade máxima de presos em 39%. A cada 100 mil habitantes, cerca de 171 encontram-se privados de liberdade, ou seja, aprisionados. No que concerne à declaração de penas de morte, o método ainda não foi oficialmente findado, entretanto, o Estado é abolicionista e, por tal fator, não realiza essa ação (PRISON INSIDER, 2020f).

O cárcere de menores de idade ocorre na atualidade, e representa 1,6% da população carcerária geral. Mulheres compõem cerca de 12% do número total de detentos, dessa forma, evidencia-se que os homens constituem maioria nas instituições prisionais, sendo aproximadamente 86% (PRISON INSIDER, 2020f). No que se refere às condições de existência no interior das cadeias, a situação é notoriamente problemática. Em algumas das unidades de detenção, os encarcerados devem trabalhar diariamente em serviços pesados como carregar e transformar pedras em cascalho. Além disso, a promoção de medidas sanitárias e higiênicas é escassa, e, por consequência, os presidiários encaram diversas doenças como: malária, tuberculose e sarna. Ademais, cabe ressaltar que, os detentos sofrem violências físicas constantemente, incluindo espancamentos e permanência ininterruptos de algemas (FRONTIER MYANMAR, 2017).

9.39 REPÚBLICA DAS FILIPINAS

Assumindo a posição de país com maior taxa de ocupação das unidades carcerárias do continente asiático, a República das Filipinas enfrenta o impasse relativo à superlotação. Estima-se que as instituições carcerárias, de modo geral, ultrapassam a capacidade total recomendada expressivamente. O país possui um contingente total de superlotação de aproximadamente 463%, e em casos específicos, o preenchimento das prisões alcança os 2000%. Rodrigo Duterte, após sua eleição em 2016, iniciou uma forte campanha de combate ao narcotráfico, por consequência, a população prisional cresceu significativamente. Em consonância, desenvolveu-se a prática de formas punitivas em desacordo com a legalidade. No período compreendido entre 2016 e 2017, cerca de 2 mil pessoas foram executadas por policiais, além das diversas outras mortes classificadas como “inexplicáveis”. Segundo a Anistia Internacional, ocorre uma guerra contra as classes sociais de menor poder aquisitivo e crime contra a humanidade (PRISON INSIDER, 2019d).

Em decorrência do grande número de encarcerados – por volta de 229 mil – a duração da pena define para qual categoria de unidade de aprisionamento os indivíduos irão. Em casos de penas de longa duração, existem as fazendas prisionais e as prisões nacionais. Nas fazendas prisionais, aplica-se a “liberdade relativa”, pois, estas geralmente localizam-se em ilhas, disponibilizando diversos hectares para livre circulação. Cabe ressaltar que, essa forma de detenção oferece a realização de ofícios que futuramente

possam reinserir os reclusos na sociedade. Na circunstância de penas inferiores a 3 anos, são utilizadas as cadeias municipais e distritais (PRISON INSIDER, 2019d).

No tocante à situação vigente no interior das penitenciárias, evidencia-se a existência de graves problemáticas. Encarceramentos são realizados arbitrariamente, principalmente pelo instável contexto político das Filipinas. Logo, há locais de encarceramento secretos destinados à suspeitos de terrorismo (oponentes da forma de governo vigente no país). Nas legislações do Estado, a pena de morte e as torturas são veementemente proibidas, no entanto, a realidade ocorre de maneira fortemente dispare do proposto no aparato legislativo. Dessa forma, os detentos lidam cotidianamente com espancamentos, choques elétricos e simulações de afogamento. Ao se tratar das condições de existência dos presos, há precariedades em todos os âmbitos básicos, como a saúde e o acesso à higiene. Por conta da quantidade exacerbada de detentos nas unidades de prisão, não há leitos suficientes para que durmam, portanto, repõem o sono nas áreas comuns dos presídios deitados no chão, pois o acesso a colchões e colchonetes é limitado (PRISON INSIDER, 2019d).

Instalações sanitárias encontram-se em péssimo estado de conservação, sendo ainda, majoritariamente inacessíveis. Além disso, apresentam-se em desacordo com as circunstâncias fundamentais de limpeza e asseio. Ademais, falta água potável, ventilação, e acompanhamento médico decente, visto que dezenas de reclusos morrem diariamente por consequência da cólera e da tuberculose. Por fim, salienta-se que as unidades de cárcere são geridas em conjunto com gangues presentes no país, o que, por conseguinte, configura o contexto em que grande parte dos presos são ligados diretamente a facções criminosas (PRISON INSIDER, 2019d).

9.40 REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A República Popular da China encontra-se na posição de segundo país com maior população carcerária do mundo, isto ao observar a partir dos dados absolutos, pois as informações fornecidas pelas autoridades chinesas desconsideram as detenções provisórias. A tendência é que o número de encarcerados aumente periodicamente, visto que, entre 2000 e 2014, a quantidade de indivíduos reclusos aumentou em 200 mil. O aparato punitivo chinês é fortemente conhecido por toda a sua crueldade e condições desumanas de existência, uma vez que, ainda na atualidade, aplicam penas em campos de trabalho forçado, denominados “campos de reeducação pelo trabalho”. Esta modalidade

de coerção exige jornadas de trabalho de por volta de 15 horas ininterruptas, sem benefícios (POLITIZE, 2017).

No que tange aos direitos primordiais de existência, escancara-se o descaso para com os aprisionados, uma vez que, grande parte das detenções efetuadas são tramitadas ilegalmente, sem que haja um processo legal fundamentado. Por consequência, diversos indivíduos são encarcerados secretamente, mesmo que não tenham cometido nenhum delito. Um agravante existente vincula-se à realização de torturas, como forma de punição, ou até mesmo obtenção de depoimentos e informações importantes para o governo chinês (POLITIZE, 2017). Há, ainda, outros impasses como: alimentação de má qualidade; celas pequenas que abrigam mais pessoas do que o suportado; fome; e a recorrência de suicídios, vistos como uma alternativa para escapar do cenário desumano fomentado pela China (EPOCH TIMES, 2014). No ano de 2012, houve uma tentativa de reforma do sistema prisional vigente, no entanto, não ocorreram mudanças expressivas (POLITIZE, 2017).

10. REFERÊNCIAS

AFONSO X, de Castela e Leão. **Las siete partidas del rey don Alfonso el Sabio**, t. 3. p. + pags do capítulo Madri: La Imprenta Real, 1807.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGENCE FRANCE PRESSE. European Court of Human Rights faults France for prison overcrowding. **Daily Sabah**, 2020. Disponível em: <<https://www.dailysabah.com/europe/2020/01/31/european-court-of-human-rights-faults-france-for-prison-overcrowding>>. Acesso em: 18 set. 2020.

ALJAZEERA. **Eleven deaths reported in Kinshasa jail since start of 2020**. 2020. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2020/1/7/eleven-deaths-reported-in-kinshasa-jail-since-start-of-2020>>. Acesso em 11 nov. 2020.

ALJAZEERA. **Iraq detaining thousands in ‘degrading’ conditions: HRW**. 2019. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2019/7/4/iraq-detaining-thousands-in-degrading-conditions-hrw>>. Acesso em: 4 out. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMENDRAL, Aurora. Where 518 inmates sleep in space for 170, and gangs hold it together. **The New York Times**, 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/01/07/world/asia/philippines-manila-jail-overcrowding.html>>. Acesso em: 18 set. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Egypt: chilling wave of arbitrary arrests as authorities intensify crackdown on critics and opponents**. 2019a. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2019/06/egypt-chilling-wave-of-arbitrary-arrests-as-authorities-intensify-crackdown-on-critics-and-opponents/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Iran**. 2019b. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/countries/middle-east-and-north-africa/iran/report-iran/>>. Acesso em: 4 out. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. **UAE: Release Prisoners of conscience NOW!**. 2018. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/campaigns/2018/11/uae-release-prisoners-of-conscience-now/>>. Acesso em: 3 out. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. **United Arab Emirates**. 2019c. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/countries/middle-east-and-north-africa/united-arab-emirates/report-united-arab-emirates/>>. Acesso em: 3 out. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Myanmar: drop charge against activist poet**. 2020. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/ASA1629662020ENGLISH.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Nigeria:** prisoners' rights systematically flouted. 2008. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/52000/afr440012008eng.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Pena de Morte no mundo em 2019:** fatos e números. 2020. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-mundo-em-2019-fatos-e-numeros/>>. Acesso em: 4 out. 2020.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Bebês e crianças estão morrendo em prisões militares na Nigéria.** 2016. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/bebes-e-criancas-estao-morrendo-em-prisoas-militares-na-nigeria/>>. Acesso em: 3 out. 2020.

BATTAGLIA, Rafael. Quase metade dos americanos tem um familiar próximo que já foi preso. **Abril:** Superinteressante, 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/quase-metade-dos-americanos-tem-um-familiar-proximo-que-ja-foi-preso/>>. Acesso em: 4 out. 2020.

BBC NEWS. **DR Congo jail:** inmates starve to death in Makala prison. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-51053430>>. Acesso em: 18 set. 2020.

BENNER, Katie. Inmates at N.J. women's prison endured years of sex abuse, justice dept. finds. **The New York Times**, 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/04/13/us/politics/prisons-civil-rights-justice-department.html>>. Acesso em: 22 set. 2020.

BENNER, Katie; DEWAN, Shaila. Alabama's gruesome prisons: report finds rape and murder at all hours. **The New York Times**, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/04/03/us/alabama-prisons-doj-investigation.html?emc=edit_NN_p_20190404&nl=morning-briefing&nlid=67132598tion%3DtopNews§ion=topNews&te=1>. Acesso em: 22 set. 2020.

BENTHAM, J. **O Panóptico.** Trad. de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BENTHAM, J. **Panopticon Works.** v. 4: Panopticon, Constitution, Colonies, Codification. Ed. John Bowring. Edimburgo: William Tait, p. 172-173, 1843. Disponível em: <<https://oll.libertyfund.org/titles/1925>>. Acesso em: 24, setembro, 2020.

BERMAN, Harold J. **Law and Revolution:** The Formation of the Western Legal Tradition. Edição revisada. Harvard University Press, 1985.

BETIM, Felipe. O escândalo de tortura no Pará que Bolsonaro e Moro consideram “besteira” e “mal-entendido”. **El País**, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/08/politica/1570570500_263393.html>. Acesso em: 22 set. 2020.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de política**. 11ª ed. Brasília, 1998. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica..pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BOZTAS, Senay. Why are there so few prisoners in the Netherlands?. **The Guardian**, 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/dec/12/why-are-there-so-few-prisoners-in-the-netherlands>>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRAND-KOOIEN, Maria. The Dutch penal system and its prisons: an introductory. In.:

BRAND-KOOLEN, M.J.M (Ed.). **Studies on the Dutch prison**. Amstelveen: Kugler Publications, 1987. p. 3-10. Disponível em: <https://www.wodc.nl/binaries/OV%201987-01_full%20text_tcm28-236497.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL, Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, 6 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em 11 nov. 2020.

BROOKS, Libby. Scotland's prisons under pressure as inmate numbers rise. **The Guardian**, 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/society/2019/jul/15/scotland-prisons-under-pressure-inmate-numbers-rise>>. Acesso em: 4 out. 2020.

BURHAN, Fatima. Wider Steps Needed to Protect Prisoners' Health in Italy. **Human Rights Watch**, 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2020/03/20/wider-steps-needed-protect-prisoners-health-italy>>. Acesso em: 4 out. 2020.

BURNS, Robert I. Introduction to the Seventh Partida. In: Alfonso X of Casile; Leon. **Las Siete Partidas**. Vol. V: Underworlds: The Dead, the Criminal, and the Marginalized. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2001, p. 37.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAMPBELL, Denis. Poor healthcare in jails is killing inmates, says NHS watchdog. **The Guardian**, 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/society/2018/oct/27/prisoners-dying-poor-care-services-prisons-mental-health-care-quality-commission-report>>. Acesso em: 18 set. 2020.

CERIONI, Clara. Crise sanitária e superlotação: prisões são bomba-relógio para coronavírus. **Exame**, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/crise-sanitaria-e-superlotacao-prisoas-sao-bomba-relogio-para-coronavirus/>>. Acesso em: 4 out. 2020.

CHEMBLETTE, Alexis. Adopting Denmark's unorthodox prison system could benefit ex-offenders in America. **Vice**, 2017. Disponível em:

<<https://www.vice.com/en/article/d3dabz/adopting-denmarks-unorthodox-prison-system-could-benefit-ex-offenders-in-america>>. Acesso em: 4 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Regras+de+Bangkok/071cbe74-0e91-4cc8-af29-54e30f4e366b>>. 2016. Acesso em: 1 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. 2016. Acesso em 1 set. 2020.

DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?**. Seven Stories Press, 2003.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

DEWAN, Shaila. Inside America's black box: a rare look at the violence of incarceration. **The New York Times**, 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/03/30/us/inside-americas-black-box.html>>. Acesso em: 22 set. 2020.

EL DIARIO. **"Sed de Derechos" expone el déficit de acceso al agua en cárceles paraguayas**. 2019. Disponível em: <https://www.eldiario.es/politica/derechos-expone-deficit-carceles-paraguayas_1_1232394.html>. Acesso em: 4 out. 2020.

DODMAN, Benjamin. As France releases thousands, can Covid-19 end chronic prison overcrowding?. **France24**, 2020. Disponível em: <<https://www.france24.com/en/20200427-as-france-releases-thousands-can-covid-19-end-chronic-prison-overcrowding>>. Acesso em: 4 out. 2020.

EPOCH TIMES. **Uma visão de dentro do brutal sistema prisional da China**. 2014. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/visao-dentro-brutal-sistema-prisional-china/>>. Acesso em: 4 out. 2020.

EQUAL JUSTICE INITIATIVE. **Incarceration of Women Is Growing Twice as Fast as that of Men**. 2018. Disponível em: <<https://eji.org/news/female-incarceration-growing-twice-as-fast-as-male-incarceration/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

EUROPA PRESS. **El presidente de Guatemala anuncia la construcción de cuatro cárceles para combatir el hacinamiento**. 2020. Disponível em: <<https://www.europapress.es/internacional/noticia-presidente-guatemala-anuncia-construccion-cuatro-carceles-combatir-hacinamiento-20200612154726.html>>. Acesso em: 4 out. 2020.

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>>. Acesso em: 22 set. 2020.

FANACK. Survivors Tell of Horror of Egypt's Prisons. 2018. Disponível em: <<https://fanack.com/egypt/human-rights/egypt-prisons/>>. Acesso em: 8 out. 2020.

FARRINGTON, Karen; FITZGERALD, Ian. **The World's Worst Prisons: Inside Stories from the most Dangerous Jails on Earth**. Londres: Arcturus Publishing, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 33º ed. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRONTIER MYANMAR. **Despite calls for reform, prisoners continue hard labour in shackles**. 2017. Disponível em: <<https://www.frontiermyanmar.net/en/despite-calls-for-reform-prisoners-continue-hard-labour-in-shackles/>>. Acesso em: 3 out. 2020.

GABUKA, Daniel; PINTO, Maria José. **No Ruanda, tribunais Gacaca encerrados sob controvérsias**. DW Brasil, 18 jun. 2012. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/no-ruanda-tribunais-gacaca-encerrados-sob-controv%C3%A9rsias/a-16034913>. Acesso em: 30 nov. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Documento da ONU Estabelece Regras Mínimas Para Tratamento de Mulheres em Situação Carcerária**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2016/marco/documento-da-onu-estabelece-regras-minimas-para-tratamento-de-mulheres-em-situacao-carceraria>>. 2018. Acesso em: 1 set. 2020.

HALLIDAY, Gillian. A third of inmates freed on licence in Northern Ireland are sent back to prison. **Belfast Telegraph**, 2020. Disponível em: <<https://www.belfasttelegraph.co.uk/news/northern-ireland/a-third-of-inmates-freed-on-licence-in-northern-ireland-are-sent-back-to-prison-39357898.html>>. Acesso em: 4 out. 2020.

HANEY, Craig. The psychological impact of incarceration: implications for post-prison adjustment. In.: OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR PLANNING AND EVALUATION (Org.). **From prison to home: the effect of incarceration and reentry on children, families, and communities**, 1 ed., Santa Cruz, 2001.

HESÍODO. **Os trabalhos e os dias**. São Paulo: Iluminuras, 2002

HINDUSTAN TIMES. **Analysis| India's prison system needs urgent reform**. 2020. Disponível em: <<https://www.hindustantimes.com/analysis/analysis-india-s-prison-system-needs-urgent-reform/story-HYecwGnYltYqCZqfV3rycL.html>>. Acesso em: 4 out. 2020.

HOBBS, T. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 1º ed. Tradução de Rosima D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HULBERT, M.A; MUVALE, J.P. Defining Justice. In: HULBERT, M.A. (org.). **Pursuing Justice: An Introduction to Justice Studies**. [s.l.]: Fernwood Publishing, p. 9-19.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Working Group on Arbitrary Detention**. 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Detention/A_HRC_42_39.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **América Latina: Hay que reducir la sobrepoblación carcelaria para combatir el COVID-19**. 2020a. Disponível em: <<https://www.hrw.org/es/news/2020/04/02/america-latina-hay-que-reducir-la-sobrepoblacion-carcelaria-para-combatir-el-covid>>. Acesso em: 4 out. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **DR Congo: Prisons Face Covid-19 Catastrophe**. 2020b. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2020/04/17/dr-congo-prisons-face-covid-19-catastrophe>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Iraq: Thousands Detained, Including Children, in Degrading Conditions**. 2019. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2019/07/04/iraq-thousands-detained-including-children-degrading-conditions>>. Acesso em: 4 out. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Libya: Widespread Torture in Detention**. 2015. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2015/06/17/libya-widespread-torture-detention>>. Acesso em: 8 out. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**. 2020c. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/presos.htm>>. Acesso em: 22 set. 2020.

HUME, D. An enquiry concerning human understanding: A critical edition. Oxford University Press, 2000.

IBER, C. O que é justiça?. **Clareira: Revista de Filosofia da Região Amazônica**. [s.l.], v. 1, n.2, ago.-dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaclareira.com.br/index.php/clareira/article/view/25/18>>. Acesso em 23 ago. 2020.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Rome Statute of the International Criminal Court**. 2011. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>>. Acesso em 03 out. 2020.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Decision on the Prosecution Application under Article 58(7) of the Statute. 2007. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2020_04431.PDF>. Acesso em 03 out. 2020.

ISLAS, Laura. Las otras pandemias en las cárceles de México. **Universidad Autónoma Metropolitana**, 2020. Disponível em: <<http://www.cua.uam.mx/news/miscelanea/las-otras-pandemias-en-las-carceles-de-mexico>>. Acesso em: 4 out. 2020.

JACK, Helen E.; FRICCHIONE, Gregory; CHIBANDA, Dixon; THORNICROFT, Graham; MACHANDO, Debra; KIDIA, Khameer. Mental health of incarcerated people: a global call to action. **The Lancet Psychiatry**, Londres, v. 5, n. 5, p. 391-392, 2018. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lanpsy/article/PIIS2215-0366\(18\)30127-5/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanpsy/article/PIIS2215-0366(18)30127-5/fulltext)>. Acesso em: 22 set. 2020.

JUSBRASIL. **Regras de Bangkok e o Encarceramento Feminino**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/452905996/regras-de-bangkok-e-encarceramento-feminino>>. 2017. Acesso em: 1 set. 2020.

KELSEN, H. **¿Qué es la justicia?**. [s.l]: Biblioteca Virtual UVG Altiplano, 2000. Disponível em: <http://bvc.ceaatitlan.org.gt/324/1/_Qu%C3%A9%20es%20la%20Justicia-%20Hans%20Kelsen.pdf>. Acesso em 23 ago. 2020.

KANYANGE, Mireille. Overpopulated prisons. In: **Development and cooperation**. 2018. Disponível em: <<https://www.dandc.eu/en/article/more-half-those-detained-burundis-prisons-are-remand>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

KIRBY, Emma Jane. How Norway turns criminals into good neighbours. **BBC News**, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/stories-48885846>>. Acesso em: 4 out. 2020.

LACERDA, B. A. A justiça poética de Hesíodo. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 91-103, jan./jun. 2010.

MARIETTI, Susanna. Prison conditions in Italy. 2 ed. **European Prison Observatory**, 2019. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1UD4qGGBXWit1AVaGfKL56kpAUy0aUg3X/view>>. Acesso em: 4 out. 2020.

MARONI, João Rodrigo. Quarto individual, frigobar, TV: o que podemos aprender com as prisões da Noruega. **Gazeta do Povo**, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/quarto-individual-frigobar-tv-o-que-podemos-aprender-com-as-prisoas-da-noruega-1g5lnxlbrzrcj4e11uk3tvqfu/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

MARROQUÍN, César Pérez. Cuántos casos de coronavirus hay en las cárceles del país, afectadas por el hacinamiento de reos. **Prensa Libre**, 2020. Disponível em: <<https://www.prensalibre.com/guatemala/comunitario/cuantos-casos-de-coronavirus-hay-en-las-carceles-del-pais-afectadas-por-el-hacinamiento-de-reos/>>. Acesso em: 4 out. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático** – Parte Geral – vol. 1 – 9º ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MIGNOT, Claude. **L'architecture au XIX siècle**. França: Fribourg-Paris, Lê Moniteur,

MITCHELL, Molli. World's toughest prisons: why are there riots in Tacumbu? Inside 'the most dangerous' jail. **The Express**, 2020. Disponível em: <<https://www.express.co.uk/showbiz/tv-radio/1319525/Inside-the-Worlds-Toughest-Prisons-Tacumbu-prison-riots-Paraguay-Raphael-Rowe>>. Acesso em: 18 set. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: Teoria, conceito e fundamento do direito penal ou direito de punir. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1991.

OBSERVATÓRIO PRISIONAL EUROPEU, **Condições prisionais na Polónia**. 2013. Disponível em: <<https://www.crimeandjustice.org.uk/sites/crimeandjustice.org.uk/files/Prison%20conditions%20in%20Poland.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro, 2020.

OBSERVATORIO VENEZOLANO DE PRISIONES. **Informes**. 2019. Disponível em: <<https://oveprisiones.com/informes/>>. Acesso em: 4 out. 2020.

ORR, David. Hutus held in 'worst prison in the world'. **The Independent**, 1995. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/world/hutus-held-in-worst-prison-in-world-1591700.html>>. Acesso em: 18 set. 2020.

PAGINA SIETE. **Subcomité ONU denuncia impunidad en torturas hechas en cárceles por policías y penitenciarios**. 2020. Disponível em: <<https://www.paginasiete.bo/securidad/2019/4/20/subcomite-onu-denuncia-impunidad-en-torturas-hechas-en-carceles-por-policias-penitenciarios-215707.html#>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PELERMAN, C. **DE LA JUSTICIA**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1964.

PEMUN. **Pernambuco Model United Nations**. Disponível em: <<https://www.pernambucmun.com.br/comissao-sobre-a-prevencao-ao-crime-e-justica-criminal-cpcjc/>>. 2019. Acesso em: 27 ago. 2020.

PEMUN. **Pernambuco Model United Nations**. Disponível em: <<https://www.pernambucmun.com.br/wp-content/uploads/2019/05/GUIA-DE-ESTUDOS-CPCJC-PEMUN-II.pdf>>. 2019. Acesso em: 27 ago. 2020.
PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Prison conditions**: the issue. 2020. Disponível em: <<https://www.penalreform.org/issues/prison-conditions/issue/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

PETERS, Edward M. Prison before the prison: the ancient and medieval worlds. In: **The Oxford History of the Prison: the practice of punishment in the western society**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1998.

PINTO, Teresa Nogueira. Ruanda: entre a segurança e a liberdade. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 32, p. 45-57, dez. 2011. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000400004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 nov. 2020.

POISSOND, Philipe. La Roquette, prison de femmes. **Hypoteses**. 2017. Disponível em: <<https://criminocorpus.hypotheses.org/33253>>. Acesso em: 24, setembro, 2020.

POLITIZE. **Sistemas prisionais em outros países**. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Bolivia**: OMCT expresa preocupación por situación sanitaria en cárceles del país y pide modificar decreto de amnistía. 2020a. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/es/bolivia-omct-expresa-preocupacion-por-situacion-sanitaria-en-carceles-del-pais-y-pide-modificar-decreto-de-amnistia>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Haiti**: dicey prison conditions made worse by crisis. 2019a. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/en/articles/haiti-dicey-prison-conditions-made-worse-by-crisis>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Haiti**: mutiny over cooking charcoal in Haiti prison led to gang rapes, human-rights groups say. 2019b. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/en/articles/haiti-mutiny-over-cooking-charcoal-in-haiti-prison-led-to-gang-rapes-human-rights-groups-say>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **India**. 2020b. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/inde-2020>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Iran**. 2020c. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/iran-2020#introduction-5d00f804351ce>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Iraque**. 2020d. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/irak-2020>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Italy**: Europe court says Italy's hard prison regime breaches human rights. 2020e. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/en/articles/italie-europe-court-says-italy-s-hard-prison-regime-breaches-human-rights>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Japan**. 2019c. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/prisonsaujapon-2019>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Myanmar**. 2020f. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/en/countryprofile/myanmar-2020>>. Acesso em: 3 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Nigeria**. 2020g. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/en/countryprofile/nigeria-2020#introduction-5d00f804351ce>>. Acesso em: 3 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Norway**: living conditions. 2020h. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/en/countryprofile/norvege-2020?s=conditions-materielles#conditions-materielles>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Philippines**. 2019d. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/countryprofile/prisonsinphilippines-2019#introduction-5d00f804351ce>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Turkey**. 2017a. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/countryprofile/prisonsinturkey>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Afrique du Sud**. 2017b. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/prisonsafriquedusud>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **United Arab Emirates**. 2020i. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/en/countryprofile/emirats-arabes-unis-2020?s=populations-specifiques-5d9b19c2d4a4f#populations-specifiques-5d9b19c2d4a4f>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **United States**: Hundreds denied parole as Alabama's COVID-19 crisis worsens. 2020j. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/en/articles/etats-unis-hundreds-denied-parole-as-alabama-s-covid-19-crisis-worsens>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **USA**: many deaths at New York state prisons are preventable, review finds. 2020k. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/en/articles/etats-unis-many-deaths-at-new-york-state-prisons-are-preventable-review-finds>>. Acesso em: 4 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Pologne**. 2020l. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/pologne-2020>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Rwanda**. 2020m. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/rwanda-2020>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Autriche**. 2020n. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/autriche-2020>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Biélorussie**. 2020o. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/bielorussie-2020>>. Acesso em: 5 out. 2020.

PRISON INSIDER. **République du Congo**. 2020p. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/republique-du-congo-2020>>. Acesso em: 6 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Libye**. 2020q. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/libye-2020>>. Acesso em: 6 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Sudan du Sud**. 2020r. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/soudan-du-sud-2020>>. Acesso em: 6 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Egypte**. 2020s. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/egypte-2020>>. Acesso em: 6 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Burundi**. 2020t. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/burundi-2020>>. Acesso em: 7 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Maroc**. 2020u. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/maroc-et-sahara-occidental-2020>>. Acesso em: 7 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Angola**. 2020v. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/angola-2020>>. Acesso em: 7 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Russie**. 2020w. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/russie-2020>>. Acesso em: 7 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Cameroun**. 2020x. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/cameroun-2020>>. Acesso em: 8 out. 2020.

PRISON INSIDER. **Republic Centrafricaine**. 2020y. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fichepays/republique-centrafricaine-2020>>. Acesso em: 8 out. 2020.

RANTALA, Ramona R.. Allegations of sexual victimization in adult correctional facilities nearly tripled from 2011 to 2015. **Bureau of Justice Statistics**, 2018. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/press/svraca1215pr.cfm>>. Acesso em 22 set. 2020.

RAWLS, J. Justicia como equidad. **Revista española de control externo**, [s.l.]v. 5, n. 13, p. 129-158, 2003. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1069286.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2020.

REYES, Hérnan. Health and human rights in prisons. In.: WORLD HEALTH ORGANIZATION (Org.). **HIV in Prisons: a reader with particular relevance to the newly independent states**. 2001. p. 9-18. Disponível em: <<https://www.icrc.org/data/rx/en/resources/documents/misc/59n8yx.htm#top>>. Acesso em: 18 set. 2020.

SAWYER, Wendy; WAGNER, Peter. Mass Incarceration: the whole pie 2020. **Prison Policy Initiative**, 2020. Disponível em: <<https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2020.html#:~:text=The%20American%20criminal%20justice%20system,civil%20commitment%20centers%2C%20state%20psychiatric>>. Acesso em: 4 out. 2020.

SINUS. **Simulação das Nações Unidas para Secundaristas**. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/preparacao/Guiacpcjcinternet.pdf>>. 2009. Acesso em: 27 ago. 2020.

SOLOMON, Okwendi Joseph; NWANKWOALA, Richard; USHI, Victor. The plight of female prisoners in Nigeria and the dilemma of health rights violations. **Asian**

Journal of Social Sciences & Humanities, Oyama, v. 3, n. 4, p. 152-162, 2014.
Disponível em: <[http://ajssh.leena-luna.co.jp/AJSSHPDFs/Vol.3\(4\)/AJSSH2014\(3.4-14\).pdf](http://ajssh.leena-luna.co.jp/AJSSHPDFs/Vol.3(4)/AJSSH2014(3.4-14).pdf)>. Acesso em: 18 set. 2020.

STERBENZ, Christina. Why Norway's prison system is so successful. **Business Insider**, 2014. Disponível em: <<https://www.businessinsider.com/why-norways-prison-system-is-so-successful-2014-12>>. Acesso em: 4 out. 2020.

THE ASEAN POST. **Packed prisons in the Philippines**. 2020. Disponível em: <<https://theaseanpost.com/article/packed-prisons-philippines>>. Acesso em 18 set. 2020.

THE ECONOMIST. **Why are Northern Ireland's prisons so empty?**. 2019. Disponível em: <<https://www.economist.com/britain/2019/04/06/why-are-northern-irelands-prisons-so-empty>>. Acesso em: 4 out. 2020.

THE INDEPENDENT. **The Visit: Mikhail Khodorkovsky's life inside**. 2006. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/world/europe/the-visit-mikhail-khodorkovskys-life-inside-416126.html>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

THE NATION. **It's a Worldwide Trend: More Women Are Being Imprisoned Than Ever Before**. 2018. Disponível em: <<https://www.thenation.com/article/archive/its-a-worldwide-trend-more-women-are-being-imprisoned-than-ever-before/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

THE NATIONAL. **Judges show leniency amid growing liberalisation of UAE justice system**. 2017. Disponível em: <<https://www.thenationalnews.com/uae/judges-show-leniency-amid-growing-liberalisation-of-uae-justice-system-1.654162>>. Acesso em: 4 out. 2020.

THE NEW YORK TIMES. **Founder of Yukos sent to Siberia**. 2005. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2005/10/20/business/worldbusiness/founder-of-yukos-sent-to-siberia.html>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

THE YALE LAW JOURNAL. **Ending the Incarceration of Women and Girls**. 2019. Disponível em: <<https://www.yalelawjournal.org/forum/ending-the-incarceration-of-women-and-girls>>. Acesso em: 10 set. 2020.

THE WIRE. **Why We Need to Talk About the Condition of India's Prisons**. 2017. Disponível em: <<https://thewire.in/uncategorised/india-prison-conditions>>. Acesso em: 4 out. 2020.

TRIAL INTERNATIONAL. **Arbitrary detention**. 2020a. Disponível em: <<https://trialinternational.org/topics-post/arbitrary-detention/#:~:text=Arbitrary%20detention%20exposes%20the%20victim,inhuman%20or%20degrading%20treatment%2C%20etc>>. Acesso em: 18 set. 2020.

TRIAL INTERNATIONAL. **Burundi: while a torture victim remains in prison, his executioners roam free**. 2020b. Disponível em: <<https://trialinternational.org/latest-post/burundi-while-a-torture-victim-remains-in-prison-his-executioners-roam-free/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

UNDP. **Homicide rate (per 100,000 people)**. 2017. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/indicators/61006>>. Acesso em: 25 out. 2020.

UNIC RIO. **ONU ajuda a melhorar sistema penitenciário do Sudão do Sul**. 2011. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/onu-ajuda-a-melhorar-sistema-penitenciario-do-sudao-do-sul/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

UNITED NATIONS. **Nelson Mandela Rules**. 2015. Disponível em: <https://www.un.org/en/events/mandeladay/mandela_rules.shtml>. Acesso em: 1 set. 2020.

UNODC. **The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules)**. 2020a. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-E-book.pdf>. 2015. Acesso em: 1 set. 2020.

UNODC. **United Nations Office on Drugs and Crime**. 2020b. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/19-10645_CCPCJ.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

UNODC. **United Nations Office on Drugs and Crime**. 2020c. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20sobre%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20ao,aspectos%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20terrorismo.>>>. 2020. Acesso em: 27 aug.2020

VIZE, Richard. England and Wales' disgraceful prisons expose ministers' refusal to learn from mistakes. **The Guardian**, 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/society/2020/sep/18/england-wales-disgraceful-prisons-ministers-refusal-learn-mistakes>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WILLIAMS, Timothy. Mentally ill inmates are routinely physically abused, study says. 2015. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2015/05/12/us/mentally-ill-prison-inmates-are-routinely-physically-abused-study-says.html>>. Acesso em: 22 set. 2020.

WOODS, Thomas E. **Como a Igreja Católica construiu a civilização ocidental**. São Paulo: Quadrante. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **10 things to know about women in prison**. 2013. Disponível em: <<https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/focus-areas/womens-health/10-things-to-know-about-women-in-prison>>. Acesso em 10 set. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data: Bolívia**. 2020a. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/bolivia>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data: Brazil**. 2020b. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** China. 2018. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/china>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Denmark. 2020c. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/denmark>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** France. 2020d. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/france>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Germany. 2020e. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/germany>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Guatemala. 2020f. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/guatemala>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Haiti. 2020g. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/haiti>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Italy. 2020h. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/italy>>. Acesso em 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Mexico. 2020i. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/mexico>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Netherlands. 2020j. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/netherlands>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Norway. 2020l. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/norway>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Turkey. 2020m. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/turkey>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** Paraguay. 2020n. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/paraguay>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** United Kingdom - England and Wales. 2020o. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/united-kingdom-england-wales>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** United Kingdom - Northern Ireland. 2020p. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/united-kingdom-northern-ireland>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Country data:** United Kingdom - Scotland. 2020q. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/united-kingdom-scotland>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF **Country data:** United States of America. 2020r. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>>. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **Highest to lowest:** occupancy level (based on official capacity). 2020s. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/occupancy-level?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 18 set. 2020.

WORLD PRISON BRIEF. **World Female Imprisonment List (fourth edition)**. 2017. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/news/world-female-imprisonment-list-fourth-edition>>. Acesso em: 10 set. 2020.

YEUNG, Jessie. More than 5,000 inmates die at this prison every year. **CNN**, 2019. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2019/10/04/asia/philippines-inmate-deaths-intl-hnk-scli/index.html>>. Acesso em: 18 set. 2020.

YORK, Gary. What can US corrections learn from the German prison system?. **Corrections1**, 2019. Disponível em: <<https://www.corrections1.com/correctional-healthcare/articles/what-can-us-corrections-learn-from-the-german-prison-system-Hgvc02nL77KqAjhG/>>. Acesso em: 4 out. 2020.

ZANINELLI, Giovanna. **Mulheres encarceradas:** Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ZUÑIGA, Laura Marcela; CLAVEL, Tristan. Hacinamiento, pocos guardias y crimen: La cárcel de Tacumbú en Paraguay, según su exdirector. **Insight Crime**, 2019. Disponível em: <<https://es.insightcrime.org/noticias/analisis/hacinamiento-crimen-carcel-tacumbu-paraguay/>>. Acesso em: 4 out. 2020.



CENTRO DE PESQUISA E SIMULAÇÃO OLGA BENARIO
2020